

De: aureafuziwara@yahoo.com.br
Para: febem@grupos.com.br
Cópia: adriano@acaoeducativa.org
direcao@crp.org.br
neide@cress-sp.org.br
polisociais@cutsp.org>
Data: 01/04/05 00:59
Assunto: [febem] SEMINÁRIO SOBRE O REORDE

Texto:

olá a todos,

Segue a proposta do SEMINARIO DE TRABALHO SOBRE O REORDENAMENTO DO ATENDIMENTO ÀS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS .

Como vocês observaram, tivemos dificuldade em manter uma comunicação pari-passo, mas poderão observar no conteúdo da proposta que buscamos ser fidedignos à construção coletiva do FEDDCA-SP.

Estamos realizando reuniões para tratar da metodologia do seminário e funcionamento dos grupos. Precisamos de apoio para garantir cópias do material impresso, que subsidiará parte da discussão.

As organizações que puderem colaborar, por favor, contatar o FEDDCA-SP (Francisca 9606 7798, Rone 4339 6929 , Edson 9804 0152, Carlos Nambu 9542 5781, Aurea 9434 6687)

Pedimos a gentileza de enviarem a inscrição ao e-mail fedca-sp@ig.com.br

Colaboradores são muito bem vindos!

att.

Aurea Fuziwara - Coord. do FEDDCA-SP

SEMINARIO DE TRABALHO SOBRE O REORDENAMENTO DO ATENDIMENTO ÀS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

"Do rio que tudo arrasta se diz que é violento. Mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem" - Brecht

Coordenação : Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente-FEDDCA-SP

Data: 07 de 08 de abril de 2005

Horário: 9h00 às 17h00

Local: Ação Educativa (3151-2333)

- Rua General Jardim, 660- Vila Buarque São Paulo - SP

Inscrições: fedca-sp@ig.com.br

APRESENTAÇÃO A sociedade civil organizada tem manifestado sua defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentando de inúmeras maneiras suas propostas. Contudo, por divergências de entendimento e estratégias, muitas ações têm se fragmentado. Pauta permanente, a FEBEM-SP tem sido assunto nos mais diferentes espaços da sociedade, mas com diferentes entendimentos e defesas, que nem sempre são voltados para o real benefício do adolescente. Nos últimos meses, a sociedade civil manifestou o apoio às mudanças que erradicassem a tortura e a violência nas unidades de internação da FEBEM em todo o Estado. O governo apresentou seu compromisso neste caminho, mas havendo graves contradições diariamente. Face a esta conjuntura conturbada, o

FEDDCA-SP reapresenta sua proposta de sistematização das contribuições que a sociedade civil tem apresentado para que o ECA seja cumprido, assumindo o adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e que ao cumprir a medida sócio-educativa seja atendido em seus direitos, cabendo à sociedade propiciar experiências que possam concretizar o conceito em realidade, rejeitando a lógica prisional. Por esta perspectiva, o Seminário de Trabalho proposto visa unir as contribuições da sociedade civil organizada que estão comprometidos com a defesa da causa da infância e adolescência, princípio orientador da existência e persistência do FEDDCA-SP.

PRINCÍPIOS DO SEMINÁRIO O FEDDCA-SP nunca considerou a possibilidade de negociar nenhuma condição que venha a ferir o ECA e/ou propostas de alterações deste marco legal, posto que neste contexto não se deve permitir que se legisle a partir da emoção. Há que se considerar o acúmulo das Conferências do Direito da Criança e do Adolescente, que tem deliberado pela implantação do ECA e recusando a alteração de sua filosofia e diretriz: criança e adolescente, pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, prioridade absoluta. A sociedade civil organizada tem no FEDDCA-SP um dos seus espaços de fortalecimento e construção de alternativas por um projeto de sociedade diferente do que temos. Assim, pautamos que a participação do governo será garantida por ser órgão competente para executar as ações necessárias e a sociedade civil participe da construção e proposição de alternativas para o enfrentamento das contradições sociais que bem conhecemos. É fundamental considerar a existência de posições consensuais dentre a sociedade civil sobre a medida sócio-educativa, a saber:

- a segurança é um assunto fundamental, mas parte do projeto pedagógico. Rejeitamos ações como a do choquinho, por toda a sua concepção;
- ações das ONGs não substituem o dever do Estado;
- o Conselho de Direitos de cada município deve cumprir o seu papel, deliberando sobre a política municipal e fiscalizando todas as entidades de atendimento, governamentais e não governamentais.
- Os Conselhos Tutelares são órgãos fundamentais para o bom cumprimento do ECA
- Ao adolescente cumprir a medida de internação, deve-se considerar que a privação de liberdade deve ser um dos componentes da ação interditória de comportamentos que coloquem o adolescente e/ou a coletividade em risco. Deste modo, não pactuamos com a cultura totalizadora e prisional no trato deste sujeito;
- Acreditamos nos Direitos da Criança e do Adolescente como uma demanda de toda a sociedade que reconhece que a população infanto-juvenil está em condição peculiar de desenvolvimento. No caso do adolescente que cumpre a internação, esta medida é uma das formas que até o momento a sociedade conseguiu elaborar. O FEDDCA-SP, no limite desta realidade, considera que a medida deve sobretudo ser aplicada com vistas a restaurar os direitos que já foram violados. O comportamento destes é fruto de inúmeros fatores, mas sobretudo das relações sociais violadoras.

PROGRAMAÇÃO:

9h00 Mesa de Abertura: Fórum Estadual de DCA/ CONANDA/Fórum Nacional DCA/Comissão de DH da ALESP/Comissão de DH da Câmara/FEBEM/Frente Nacional DCA/Frente Estadual DCA

10h00 Apresentação do Histórico da FEBEM e de propostas já construídas pelo Movimento da Infância

12h00 Almoço

13h30 Grupos de Trabalho: qual a política que defendemos? Reordenamento – o projeto ideal
Eixos: a) Pedagógico b) Social c) Administrativo d) Legal

17h30 Fechamento dos trabalhos do dia 2o DIA 9h00 Grupos de Trabalho: Propostas para a transição Os mesmos eixos 11h30 Fechamento dos trabalhos da manhã

12h00 Almoço

13h30 Grupos de Trabalho Situação Atual e as ações urgentes Os mesmos eixos



15h00 Finalização com proposta final. Apresentação e articulação dos resultados Quadro geral com fluxograma e cronograma

16h30 Encerramento Participantes: Serão abertas inscrições para 100 participantes, sendo no máximo dois por entidades. Consideramos também que haverá reserva de dez vagas para pessoas que não estejam representando entidades e outras dez para os representantes governamentais. Os grupos terão dois coordenadores, com vistas a facilitar o trabalho e colaboradores para a sistematização. Serão realizados encontros prévios entre os coordenadores, para acordar uma metodologia em comum para a condução dos trabalhos e a sistematização das produções parciais. Serão disponibilizados material prévio aos participantes, via e-mail.

O Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Proposta do Seminário para Construir proposta de Reordenamento do Sistema de Atendimento para Adolescentes Autores de Ato Infracional no estado de São Paulo

9:00 Mesa de Abertura: Fórum Estadual de DCA/ CONANDA/Fórum Nacional DCA/Comissão de DH da ALESP/Comissão de DH da Câmara/FEBEM/Frente Nacional DCA/Frente Estadual DCA

10:00 Apresentação do Histórico da FEBEM e de propostas já construídas pelo Movimento da Infância (Francisca Pini e Lurdinha Trassi)

12:00 Almoço

13:30 Grupos de Trabalho: Que instituição queremos?

Reordenamento

- a) Pedagógico
- b) Social
- c) Administrativo
- d) Legal

17:30 Fechamento dos trabalhos do dia

2º DIA

9:00 Grupos de Trabalho:

Transição

Os mesmos temas

11:30 Fechamento dos trabalhos da manhã

12:00 Almoço

13:30 Grupos de Trabalho

Situação Atual

Os mesmos temas

17:30 Finalização com proposta final.



Proposta do Seminário para Construir proposta de Reordenamento do Sistema de Atendimento para Adolescentes Autores de Ato Infracional no estado de São Paulo

1ª Mesa de Abertura:

Fórum Estadual de DCA/ CONANDA/Fórum Nacional DCA/Comissão de DH da ALESP/Comissão de DH da Câmara/FEBEM/Frente Nacional DCA

2ª Apresentação do Histórico da FEBEM e de propostas já construídas pelo Movimento da Infância (Francisca Pini e Lurdinha Trassi)

Almoço

3ª Grupos de Trabalho: Que instituição queremos?

a) Pedagógico: Responsável – Lurdinha Trassi/ José Rezende

b) Social: Edson Cabral e Aurea

c) Administrativo (especificar) : Elizete

d) Legal: Marcelo Goulart/Marcelo Nastari/Danilo Chammas/Roberto da Silva (sugestão minha depois da reunião, caso o grupo aceite, podemos fazer contato)

2º DIA

3º Grupos de Trabalho: Transição

Parte da Manhã

Os mesmos temas

4º Grupos de Trabalho: Situação Atual

Parte da Tarde

Os mesmos temas

Finalização com proposta final.

Metodologia:

Os grupos serão formados e as discussões deverão ser coordenadas por pessoas previamente indicadas conforme segue.

Ao final de cada proposta de trabalho, as propostas deverão ser fechadas.

Ao final de três dias deveremos apresentar as seguintes propostas:

1ª Proposta de reordenamento para o sistema de aplicação e execução das medidas sócio-educativa

2ª Proposta de Transição

3ª Proposta para atual situação

O que precisamos:

- Tese da Lurdinha Trassi
- Tese da Francisca Pini
- Proposta da Região do ABCD e do Arquiteto Ruy Othake de estrutura física de unidade de internação
- Resoluções Condeca/Conanda
- Convenções e Tratativas Internacional
- O grupo pode fazer indicação de outros documentos importante.

Crítérios para participação:

No máximo 2 vagas por entidade

10 vagas da Febem

10 vagas para pessoas que podem contribuir e não tem representação de entidade.

Discutimos a importância da participação do SINTRAEMFA e consideramos importante essa participação.

Eu achei que a proposta avançou pouco em relação a sábado. Parece-me que organizou o que discutimos.

Como serão os encaminhamentos? Quem fala com quem, quais os recursos necessários, quem se responsabiliza por eles...

Sei que a executiva deveria estar mais à frente, mas a minha posição eu expus... não tenho como estar desta forma. Concordo em coordenar o grupo do eixo social junto com o Edson, mas vou ter que renegociar meu plantão (eu havia informado isso anteriormente). Confirmarei até amanhã.

O Cress não me deu nenhuma posição sobre sua contribuição, sendo que na quarta passada eu enviei ofício com as demandas (inscrição, hospedagem e passagem do Wanderlino- a passagem é mais difícil, pelo custo e não estar previsto, etc)

estou entendendo que o horário é das 9 às 17 horas, certo?

Em relação às vagas... duas por entidade, menos 10 pessoas, dá 45 entidades. É isso mesmo? Será que precisamos de duas pessoas por entidade? Por que não uma para garantir maior participação? É fundamental garantir a presença dos foruns DCAs.

Dúvidas... se por exemplo tivermos cinco OABs regionais, ou mesmo o NEILS, o NEMESS, o NTC e o NCA, todos da PUC, como faremos?

Os coordenadores devem ter domínio e também experiência na condução dos grupos, objetividade, etc. Temos que ter uma reunião de trabalho antes, para garantir uma metodologia comum.

Acho que vai haver um incômodo em relação ao Sitraemfa. E outra, vamos abrir pra todos os sindicatos? Psicólogos, AASPTJ (que tem muito a contribuir), etc? Temos que definir bem isso, para garantir a representatividade dos segmentos. E temos que limitar também, senão vai ter muitas com a mesma característica.

Eu vou olhar amanhã com mais calma... mas não poderei enviar de manhã...

abraço a todos,

Aurea

Resolução 18

Proposta para o disciplinamento da aplicação das Medidas Sócio-Educativas, aprovada na **V Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente**, respeitando os parâmetros dos artigos 204, II e 227 da Constituição Federal e a Lei Federal 8.069/90.

- Considerando o mandamento imposto pelo artigo 259 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe aos Estados a obrigatoriedade de adaptarem seus órgãos as diretrizes e princípios nele instituídos;
- Considerando que os programas desenvolvidos pela FEBEM, não obtiveram o indispensável registro junto aos Conselhos Municipais dos direitos da Criança e do Adolescente das diversas cidades onde se localizam suas unidades, conforme determina o art. 90;
- Considerando a inadequação do sistema FEBEM, especialmente em relação a situação alarmante em que se encontram as unidades de execução de medidas sócio – educativas de internação;
- Considerando o desrespeito ao art. 112, I a IV do ECA, o qual dispõe que, em nenhuma hipótese, devesse ser aplicada a medida de internação havendo medida mais adequada;
- Considerando a necessidade de cumprimento das resolução 46/96 do Conanda e as diretrizes da nova ordem institucional:

A V Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, delibera:

Artigo 1º –O atendimento dos adolescentes autores de ato infracional privados de liberdade realizar-se-a com a observância obrigatória do seguinte:

I – Descentralização e regionalização das unidades de internação a serem fixadas na capital e interior para atendimento aos adolescentes residentes nas respectivas regiões, a fim de que cumpram medida de internação na unidade mais próxima da residência de seus pais ou responsáveis.

II-Individualização e adequação ao programa, de acordo com o art. 94 da Lei 8.069/90 e a Resolução do Conanda 46/90, com vagas em numero adequado ao bom desempenho das normas técnicas e adaptado as características regionais, desenvolvendo programas que considerem a faixa etária, vivência infracional e todos os aspectos individuais relevantes e , também, atendimento clínico específico em espaço adequado, aos adolescentes portadores de necessidades especiais, que deverão ser instituídos pelo Sistema de Saúde;

III- Estatização das responsabilidades, entendendo-se que os programas de internação deverão ser desenvolvidos unicamente por entidades estatais, assim

vistas aquelas administrativa e tecnicamente geridas pela administração pública conforme dispõe o artigo 125, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Profissionalização do atendimento, tendo por pressuposto que sua execução e direção serão obrigatoriamente realizadas por pessoal técnico e pedagogicamente capacitado, submetido ao processo de educação continuada, com avaliação periódica de procedimentos e resultados, respeitado o princípio constitucional da eficiência administrativa;

V- Acentuação pedagógica dos programas desenvolvidos com os adolescentes devendo as ações destinadas a sua implementação objetivar o desenvolvimento de um processo educativo que contribua para que cada adolescente elabore o seu projeto de vida, co-participando do processo sócio – educativo a que se submete;

VI – Manutenção da escolarização e profissionalização dos internos;

VII – garantia de assistência Médica e Odontológica;

VIII- Implementação e manutenção de atividades regulares de cultura, de esporte e de lazer. E essas atividades, preferencialmente devam ser integradas a comunidade.

IX –Criação de um Conselho Gestor em cada unidade de internação, que terá na sua composição representantes dos técnicos da unidade, dos internos (considerada as diversas faixas etárias), dos familiares, da comunidade local devendo, ainda, cada unidade contemplar uma ouvidoria. Esse Conselho terá composição igualitária e com função deliberativa;

X – Assistência religiosa conforme o credo e vontade do adolescente;

XI – Assistência Familiar contínua, prevendo-se a reconstrução e fortalecimento dos vínculos familiares nos programas apresentados pela instituição e somando-se o constante apoio do Conselho Tutelar;

XII- Assistência Jurídica Gratuita e Permanente, garantindo-se a existência, em cada unidade regionalizada, de um centro integrado de assistência jurídica, contemplando defensores com formação técnica especializada, em número adequado a demanda, além de representantes do Ministério público e do poder Judiciário;

XIII – Contenção necessária, entendendo-se o atendimento que limite os meios de contenção ao estritamente indispensável, respeitada a condição peculiar de desenvolvimento dos internos, restringindo-se as ações policiais e de segurança a face externa das unidades de internação e admitindo-se apenas extraordinariamente a intervenção policial nas hipóteses de quebra incontrolável da ordem interna, condicionada a autorização da autoridade judiciária competente.

XIV – Integração social – O adolescente liberado quando necessário, deverá ser integrado em programas pedagógicos realizados no município de origem ou, em casos excepcionais, no Município mais próximo da residência dos seus pais ou responsáveis.

Art. 2º – os programas relativos as medidas sócio – educativas em meio aberto ou semi-liberado seguirão, no que couber, as mesmas diretrizes sistemáticas, pedagógicas e metodológicas da medida de internação, observando-se o seguinte:

I – A constituição de programas, seu financiamento e execução, deverão ser implementados por instituições adequadas aos princípios e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – As entidades governamentais e não-governamentais submeterão seus programas a avaliação dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º – Os programas relativos as medidas sócio – educativas deverão Ter seu registro nos órgãos competentes, em conformidade com os princípios e diretrizes metodológicas aludidos nesta deliberação, enfatizando-se a responsabilidade do Estado em relação a tutela do adolescente quando em privação de liberdade e a importância de integração com a comunidade, colaborando para formar uma rede de atendimento.

Artigo 4º – Os Conselho Municipais dos direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares, em conjunto com o Condeca, promoverão o controle do processo de medidas socio -educativas em meio aberto.

Artigo 5º – Todos os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente procurarão:

I – Identificar órgãos públicos e privados em seus Municípios nos quais seja possível a execução de Medidas Sócio – Educativas de prestação de serviço a comunidade, respeitando os princípios metodológicos e pedagógicos preconizados nesta deliberação.

II – Identificar profissionais que poderiam, após o devido treinamento realizado junto a Entidades Executora de Medidas Sócio -Educativa, Fóruns Municipais e Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Entidades de Direitos Humanos e dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizar o cumprimento de medida - sócio educativa de Liberdade Assistida.

Parágrafo Único: As informações obtidas deverão ser apresentadas ao Juiz da comarca, a Entidade Executora de Medidas Sócio -Educativas, aos Conselhos Municipais e ao CONDECA.

Artigo 5º – Para atendimento aos termos da presente, fica proposto, que o CONDECA, acate imediatamente essas proposituras na integra, como deliberação. E o governo terá, um prazo de 30 dias, para apresentar um Cronograma de efetivação dessa deliberação, respeitando que terá um limite de 180 dias para executar tal cronograma, contados a partir da entrega do seu plano.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 40, DE AGOSTO DE 1995

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido em Brasília nos dias 7 e 8 de agosto de 1995, em sua Vigésima Sexta Assembléia Ordinária e considerando o disposto no Art. 2º, incisos II e VII da Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991, RESOLVE:

I – Recomendar à Secretaria dos Direitos da Cidadania deste Ministério, que viabilize com urgência os serviços mencionados:

- a) a) estrutura administrativa para o Departamento da Criança e do Adolescente bem como para a Secretaria Executiva do CONANDA;
- b) b) sistema de avaliação de diagnósticos;
- c) c) acompanhamento das ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- d) d) banco de dados;
- e) e) formação de Recursos Humanos;
- f) f) comunicação;
- g) g) estrutura para outras ações do CONANDA.

II – No que se refere a recursos humanos e ao patrimônio da extinta FCBIA nos Estados da Federação, recomendo a sua transferência para os respectivos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando-se a otimização dos serviços e a estreita ligação entre os Conselhos e desses com o CONANDA.

NELSON DE AZEVEDO JOBIM
Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA

DECLARAÇÃO DO PANAMÁ X CÚPULA IBEROAMERICANA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO

"UNIDOS PELA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, BASE DA JUSTIÇA E DA EQUIDADE
NO NOVO MILÊNIO"

1. Os Chefes de Estado e de Governo dos 21 países Ibero-americanos, reunidos na Cidade do Panamá, República do Panamá, nos dias 17 e 18 de novembro de 2000; convencidos de que para conseguir um desenvolvimento humano sustentável, a consolidação democrática, a equidade e a justiça social, e com base nos princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, é de importância estratégica dedicar especial atenção à infância e à adolescência, decidimos, mais uma vez, examinar em conjunto, a situação das crianças e adolescentes de Ibero-américa com o propósito de formular políticas e promover programas e ações que garantam o respeito dos seus direitos, seu bem-estar e desenvolvimento integral.

2. Valorizamos os avanços obtidos desde a nossa primeira Reunião, celebrada em Guadalajara, México, e constatamos com satisfação as profundas afinidades que unem e consolidam a comunidade Ibero-americana das nações, como um espaço privilegiado de acordos políticos e solidariedade, com um papel cada vez mais ativo e influente na cena internacional.

3. Reafirmamos o nosso compromisso de promover e defender a democracia e o estado de direito; o pluralismo político e a identidade cultural; os direitos humanos nas suas vertentes civis e políticas, econômicas, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento, o respeito dos princípios da soberania e da integridade territorial; a não intervenção, o não uso ou ameaça de uso da força nas relações internacionais, a solução pacífica das controvérsias e o direito de cada povo de construir livremente, em paz, estabilidade e justiça, seu sistema político; princípios que fazem parte do legado que deixamos à infância e adolescência ibero-americana.

4. Convencidos de que a expansão do comércio internacional é de vital importância para a prosperidade dos nossos países, reiteramos o nosso compromisso individual e coletivo de fortalecer um sistema multilateral de comércio livre, aberto, não discriminatório, seguro e previsível; a integração regional, o regionalismo aberto e a intensificação das relações econômicas entre as regiões do mundo, em condições de equidade.

5. Em conseqüência, rejeitamos energicamente toda a aplicação extraterritorial de leis nacionais ou medidas unilaterais que contrariem o direito internacional, a Carta das Nações Unidas e as normas vigentes do comércio internacional, pelo que reiteramos a urgente necessidade de eliminar essas medidas e insistimos na nossa exortação ao Governo dos Estados Unidos da América para que ponha fim à aplicação da Lei Helms-Burton, de acordo com as resoluções pertinentes da Assembléia Geral das Nações Unidas.

6. Salientamos que a população dos nossos países em breve alcançará os seiscentos milhões de habitantes, que as crianças e adolescentes constituem a maioria das nossas populações e que são fonte de criatividade, energia,

dinamismo, iniciativa e renovação social.

Congratulamo-nos pela maioria dos nossos países terem conseguido reduzir as taxas de mortalidade infantil e de menores de 5 anos, erradicar algumas doenças imuno-evitáveis, assim como aumentar as taxas de matrícula e de finalizar a educação primária e diminuir o analfabetismo. No entanto, a persistência de altos índices de pobreza e extrema pobreza, de situações de exclusão social e desigualdade socioeconômica, da insuficiente cobertura dos serviços de saúde e educação, e as necessidades e os atrasos demonstrados por vários indicadores, requerem um renovado esforço coletivo para consolidar as tendências positivas e assegurar a efetiva observância dos direitos das crianças e adolescentes.

7. Dessa forma, é preciso salientar que a população infantil e adolescente constitui uma faixa etária que, pela sua própria natureza, é particularmente afetada pelos fatores socioeconômicos negativos, sobre os quais é necessário atuar com firmeza, a fim de evitar ou reduzir de modo sensível os efeitos perturbadores do enfraquecimento dos laços sociofamiliares, causa de situações irregulares, tais como o abandono familiar, a paternidade irresponsável e os conflitos da lei.

ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS

8. Reconhecemos a importância fundamental das crianças e adolescentes como sujeitos de direito nas nossas sociedades e o papel regulador e normativo do Estado na elaboração e execução de políticas sociais em seu benefício e como garantia de seus direitos, pelo que reiteramos o nosso compromisso de construir as bases para o desenvolvimento pleno das suas potencialidades e integração social, face às oportunidades e desafios que oferece o mundo globalizado de hoje.

Neste sentido, reafirmamos a nossa adesão aos princípios e propósitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança, e demais convenções, declarações e instrumentos internacionais, de âmbito universal e regional, que constituem o compromisso dos nossos governos em assegurar às crianças e adolescentes o respeito de seus direitos, seu acesso a melhores níveis de bem-estar e sua efetiva participação nos programas de desenvolvimento integral.

AÇÕES PARA A EQÜIDADE E JUSTIÇA SOCIAL

9. Convencidos de que nossas crianças e adolescentes devem viver uma vida plena e saudável, com seus direitos assegurados e protegidos, continuaremos a fortalecer políticas e programas nacionais que promovam o desenvolvimento com equidade e justiça social, atribuindo maiores recursos ao gasto social, em especial na saúde, educação, cultura e ciência e tecnologia. Em conseqüência, concordamos com a necessidade de:

a) Assegurar o exercício do direito das crianças de serem registradas ao nascer e, na medida do possível, de conhecer os seus pais e ser por eles cuidados, conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança, desenvolvendo medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para o cumprimento destes objetivos.

b) Continuar a fortalecer as nossas sólidas e ricas raízes culturais, costumes e tradições, com o pleno respeito pelas especificidades e valores de cada país com o

objetivo de atingir uma educação integral, significativa e respeitosa da diversidade lingüística, étnica, cultural e de equidade de gênero, que apóie o desenvolvimento humano e individual.

c) Realizar esforços para que, o mais tardar no ano 2015, todas as crianças da Ibero-américa tenham acesso à educação infantil e ao ensino fundamental gratuito e obrigatório, apoiado nos princípios de não discriminação, eqüidade, pertinência, de qualidade e eficácia.

Nesse sentido, desenvolveremos programas inovadores de incentivo social, a exemplo, dos programas de Bolsa-Escola, que permitam às famílias mais necessitadas que todos os seus filhos freqüentem regularmente à escola.

d) Estimular a livre circulação de informação, em todos os níveis, sobre os direitos das crianças e adolescentes, de maneira a propiciar a sua participação construtiva na sociedade, e a facilitar que a livre expressão das suas idéias e criatividade manifeste-se na vida quotidiana e no funcionamento das instituições.

e) Promover o uso da tecnologia da informação nos processos de ensino-aprendizagem, incluindo a educação aberta e à distância. Com tal objetivo, promoveremos o desenvolvimento de programas informáticos, assim como a infraestrutura e o equipamento que permitam o acesso das crianças e adolescentes a essas tecnologias.

f) Iniciar um trabalho conjunto para promover o livre fluxo de informação e comunicação entre os organismos educativos, acadêmicos e científicos ibero-americanos, eliminando as restrições reguladoras existentes, permitindo que possam usar livremente todos os meios tecnológicos, bem como as facilidades derivadas do uso de satélites ou de outros meios de comunicações disponíveis na Ibero-américa.

g) Fortalecer, em cada país, os programas de segurança alimentar, incluindo os que se levam a cabo nas escolas, acompanhando-os de campanhas de difusão e de educação em matéria de nutrição, com especial ênfase em lactantes, crianças pequenas e mulheres grávidas.

h) Procurar estender os sistemas de previdência social ao maior número possível de famílias e aumentar o acesso aos serviços de atenção à saúde integral, principalmente às crianças, à mulher grávida e à mãe adolescente, com a finalidade de diminuir, pelo menos em 50%, a mortalidade materna na Ibero-américa para o ano 2010.

i) Tomar medidas urgentes para a pesquisa, prevenção, tratamento e controle do HIV/AIDS, diante do aumento alarmante desta doença e das suas implicações sociais e econômicas e promover uma maior cooperação internacional neste âmbito.

j) Incorporar nos sistemas educativos, escolar e não escolar, programas de educação sexual, com a participação da família e da comunidade, que fomentem comportamentos sexuais responsáveis, incluindo a paternidade e maternidade responsáveis, a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, a gravidez

precoce e a paternidade precoce.

k) Conceder alta prioridade ao problema da falta de habitação, incluindo o acesso aos serviços de água potável, saneamento e outras infra-estruturas que respondam às necessidades da vida, reconhecendo que uma habitação adequada favorece a integração familiar, contribui para a equidade social e reforça os sentimentos de identidade, segurança e solidariedade humana, elementos essenciais para a vida das crianças e adolescentes.

l) Implementar estratégias e programas nacionais dirigidos às crianças e adolescentes em condições sociais adversas e situações de risco, entre outros os órfãos, os abandonados e os que trabalham ou vivem na rua.

m) Fomentar a adoção de medidas dirigidas às crianças e adolescentes com deficiências, tais como programas de reabilitação e de educação. Deste modo, difundir maior informação sobre as políticas de adoção e as campanhas a favor das crianças que trabalham ou vivem na rua.

n) Continuar desenvolvendo políticas para fomentar o desporto e o uso saudável e criativo do tempo livre das crianças e adolescentes, a fim de atingir o seu adequado crescimento físico e mental.

10. Reconhecendo que a pobreza e a extrema pobreza, a desigual distribuição da renda, a exclusão social e a violência intrafamiliar são as principais causas para que as crianças e adolescentes ingressem prematuramente no mercado do trabalho, permaneçam nas ruas, sejam objeto de exploração econômica ou sexual, migrem, entrem em conflito com a lei e estejam expostos a situações de risco, acordamos:

a) Continuar realizando todos os esforços, de acordo com os compromissos assumidos no Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Social (Copenhague + 5) e na Declaração do Milênio, para reduzir significativamente os altos índices de pobreza e extrema pobreza de parte das nossas populações.

b) Continuar a desenvolver políticas econômicas e sociais que fortaleçam a família como base fundamental das nossas sociedades e que propiciem a unidade, a convivência e a integração familiar.

c) Encorajar a adoção de medidas legislativas e adotar medidas severas que castiguem aqueles que participam ou colaboram na prática de delitos de tráfico, seqüestro, venda de órgãos e exploração sexual de crianças e adolescentes e qualquer outra atividade ilícita que lese a sua dignidade e vulnere seus direitos. Neste sentido, estabelecer mecanismos de cooperação e informação internacionais dirigidos à prevenção, controle e punição destes delitos e à reabilitação de crianças e adolescentes afetados.

d) Expressar a profunda preocupação dos países ibero-americanos pela existência de casos de seqüestro internacional de menores por parte de um de seus países.

e) Promover ações conjuntas dirigidas a garantir a observância dos direitos das

crianças e adolescentes migrantes, particularmente os que se encontrem submetidos a manifestações de xenofobia, discriminação e tratamentos cruéis e degradantes. Desta maneira, desenvolver iniciativas que tipifiquem e punam, de forma efetiva, o tráfico ilegal de pessoas.

f) Elaborar políticas nacionais e modelos de tratamento ou sistemas judiciais de menores, segundo as legislações nacionais, que incorporem ações de prevenção do delito e assegurem o cumprimento das garantias do devido processo e reinserção familiar e social. Continuar modernizando as instituições para o tratamento e reabilitação dos menores infratores e adotar medidas adequadas para evitar que estejam presos em recintos carcerários para adultos.

g) Apelar aos países, que ainda não o tenham feito, que considerem a possibilidade de assinar, ratificar ou aderir à Convenção 182 da OIT sobre a Proibição das piores formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, à Convenção 138 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego e à Convenção da Haia sobre a Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e à Convenção sobre aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Menores.

h) Fortalecer e desenvolver as políticas públicas para prevenir e erradicar a violência intrafamiliar e proteger as crianças e adolescentes que tenham sido vítimas dessa forma de violência.

11. Insistir que é imperativo modificar os padrões insustentáveis de produção e consumo que propiciam a exploração desmedida dos recursos naturais. Deste modo, coincidimos em que a Cúpula do Rio + 10 oferece a oportunidade para dar um impulso renovado ao desenvolvimento sustentável, promovendo com ele, o bem-estar socioeconômico das gerações presentes e futuras.

12. Constatamos com preocupação que nos conflitos armados que ocorreram e ainda ocorrem em alguns dos nossos países, as crianças e adolescentes foram afetados pela sua inclusão no conflito, pela destruição do núcleo familiar e o deslocamento forçado e, que portanto, é preciso tratar das conseqüências físicas e psicológicas decorrentes destas situações. Para enfrentar estas realidades propomos:

a) Tomar medidas para a reabilitação e proteção das crianças e adolescentes afetados por conflitos armados.

b) Reiterar a nossa satisfação pela decisão de um crescente número de Estados de aderir ou ratificar a Convenção de Ottawa sobre a Proibição, Emprego, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Terrestres, e sobre a sua Destruição, em especial pelos efeitos danosos que estes têm sobre a população civil, particularmente sobre as crianças e adolescentes.

Concordamos que é urgente fortalecer a cooperação na prevenção de acidentes, assim como na área de reabilitação das vítimas afetadas, a fim de facilitar a sua reinserção na vida socioeconômica dos seus países. Por isso, fazemos um apelo aos Estados que contam com os recursos econômicos e com a tecnologia

necessária a que prossigam oferecendo a sua assistência.

Congratulamo-nos pela celebração em Manágua, Nicarágua, da III Conferência das Nações Unidas de Estados Parte da Convenção de Ottawa, em Setembro do ano 2001.

c) Realizar os esforços necessários para obter resultados concretos na Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio Ilegal de Armas de Pequeno Calibre e Armas Ligeiras.

13. Congratulamo-nos pela adoção por parte da Assembléia Geral das Nações Unidas do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à Participação das Crianças em Conflitos Armados, e do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Utilização de Crianças na Pornografia, os quais se encontram abertos à assinatura na sede dessa organização. Apelamos aos países que ainda não o tenham feito que considerem a possibilidade de assinar, ratificar ou aderir a esses instrumentos para sua rápida entrada em vigor.

14. Reconhecemos que o aumento das manifestações de violência, particularmente as que têm como vítimas as crianças e adolescentes nos lares, nas escolas, nas instituições e na rua, é um dos mais graves problemas que atingem as nossas sociedades. Por ocasião da celebração, no ano 2000, do Ano Internacional da Cultura de Paz, reafirmamos o nosso compromisso de, individualmente ou em ações de comum acordo, desenvolver políticas e tomar medidas adicionais para fazer frente ao problema da violência, inclusive por meio de uma disciplina mais rigorosa relativa ao acesso e posse de armas, da aplicação nas escolas de programas educativos para a paz e a tolerância, da realização de campanhas de conscientização da sociedade e do desenvolvimento da cooperação com os meios de comunicação social e com a indústria de diversão, a fim de evitar a promoção e a difusão de uma cultura de violência.

15. Estamos conscientes da importância de fazer frente ao problema das drogas, com base no princípio da responsabilidade compartilhada para a sua solução e, no exercício das nossas respectivas soberanias, acordamos continuar a cooperação ibero-americana com fundamento no Plano de Ação da Matéria das Drogas entre a América Latina e a União Européia.

Com esses propósitos, continuaremos promovendo o desenvolvimento de programas para detectar e prevenir o tráfico e o consumo de drogas, especialmente nas escolas, promovendo campanhas de difusão maciça e permanente sobre os efeitos nocivos do uso indevido de drogas, e atuando sobre as realidades que condicionam o aparecimento dessa problemática social.

Dessa forma, damos especial importância à realização da Terceira Reunião de Mecanismos de Cooperação e Coordenação sobre o Tema das Drogas entre a União Européia e a América Latina e o Caribe, que será realizada na Bolívia durante o primeiro semestre de 2001.

16. Sem prejuízo do papel do Estado, reconhecemos as importantes contribuições da sociedade civil nas políticas e programas em benefício das crianças e

adolescentes. Coincidimos na necessidade de incentivar a participação deste setor na proteção e promoção dos direitos da infância e adolescência, pelos canais legais estabelecidos.

17. Rejeitamos as manifestações de racismo, discriminação racial e intolerância que ainda persistem, pelas quais frisamos a importância da "Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância", que oferece a oportunidade para a busca de respostas adequadas a este problema por parte da comunidade internacional.

18. Fortalecemos a coordenação e cooperação com as instituições e organismos financeiros internacionais, a fim de dar cumprimento às ações e aos compromissos que assumimos.

Desta forma, defendemos uma solução efetiva, justa e duradoura, em conjunto com os credores, ao problema do endividamento externo, com particular atenção para os países altamente endividados da comunidade ibero-americana, a fim de que deixe de constituir um obstáculo para o seu desenvolvimento econômico e social, e possam responder às prementes necessidades de sua população.

Propomos que as instituições financeiras internacionais melhorem as facilidades de crédito, por meio de mecanismos transparentes, acordados e não discriminatórios, que contribuam para que os países em dificuldades recuperem com brevidade a liquidez e o acesso aos mercados financeiros internacionais.

19. Vemos com satisfação os esforços de Espanha e Portugal para aumentar a Assistência Oficial para o Desenvolvimento e exortamos que outros países desenvolvidos adotem medidas similares, impedindo, dessa forma, o decréscimo ocorrido nos últimos anos e incrementando a corrente de recursos para o desenvolvimento social, em particular das crianças e adolescentes.

20. Reconhecemos os avanços no caminho da integração e coincidimos na necessidade de redobrar esforços para a consolidação dos processos de integração regional na América e na Europa.

Expressamos a nossa vontade de participar ativamente na consolidação da aliança bi-regional estratégica, de acordo com os compromissos estabelecidos na Cúpula do Rio de Janeiro de 1999, e na preparação da II Cúpula da América Latina, Caribe e União Européia, a celebrar-se na Espanha em 2002. Valorizamos a importância da incorporação da Espanha e Portugal na III Fase da União Económica e Monetária, a qual contribuirá, de maneira positiva, para as relações entre a União Européia e Ibero-américa.

21. Comprometemo-nos a desenvolver a consulta e coordenação dos nossos governos no processo preparatório do Vigésimo Quinto Período Extraordinário das Sessões da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 2001, que terá o propósito de avaliar os avanços e dar seguimento à Declaração sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança e ao Plano de Ação, aprovados na Cúpula Mundial sobre a Criança em 1990, assim como definir às Nações Unidas uma Agenda neste âmbito, para os próximos anos.

COOPERAÇÃO IBERO-AMERICANA

22. Por ocasião do nosso décimo encontro na cidade do Panamá, e tendo em atenção os compromissos assumidos nas Reuniões do Porto e de Havana, constatamos com satisfação os avanços registrados no âmbito da cooperação ibero-americana, que culminaram na constituição da Secretaria de Cooperação Ibero-americana (SECIB).

23. Apoiamos a aprovação do Plano de Trabalho da SECIB para o próximo ano, do seu pressuposto e a ponderação das quotas que os Estados membros deverão realizar para seu sustento, além de seu organograma e a designação dos funcionários que em conjunto com o Secretário da SECIB, terão a importante missão de contribuir e fortalecer o sistema ibero-americano de cooperação.

24. Reiteramos o nosso compromisso de facilitar os trâmites conducentes à ratificação, quando seja o caso, do "Protocolo ao Convênio para a Cooperação, no âmbito da Conferência Ibero-americana para a Constituição da Secretaria de Cooperação Ibero-americana (SECIB)", o qual permitirá aos Estados Membros cumprir com os compromissos financeiros adquiridos para o seu funcionamento.

25. Expressamos um especial reconhecimento ao Governo da Espanha pelo apoio outorgado à SECIB para o início das suas atividades.

26. Reconhecemos os trabalhos realizados pelos seguintes Programas e Projetos em execução:

- Televisão Educativa Ibero-americana, (TEIB)
- Programa de Cooperação para o Desenvolvimento de Programas de Doutorado na Direção de Teses Doutorais, (BOLSAS MUTIS)
- Programa de Alfabetização Básica de Adultos, (PAEBA), que se estende ao Paraguai
- Programa de Cooperação Científica e Tecnológica, (CYTED)
- Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas (Fundo Indígena)
- Programa de Cooperação para o Desenvolvimento de Sistemas Nacionais de Avaliação da Qualidade de Educação
- Programa Ibero-americano de Cooperação para um Projeto Comum de Formação Profissional, (IBERFOP)
- Programa Ibero-americano de Modernização dos Administradores de Educação, (IBERMADE)
- Programa de Desenvolvimento Audiovisual de Apoio à Construção do Espaço Visual Ibero-americano, (IBERMEDIA)
- Rede de Arquivos Diplomáticos Ibero-americanos, (RADI)
- Centro de Desenvolvimento Estratégico Urbano, (CIDEU)
- Programa de Apoio ao Desenvolvimento dos Arquivos Ibero-americanos, (ADAI)
- Programa Ibero-americano de Cooperação Interinstitucional na Pequena e Média Empresa, (IBERPyme)
- Programa Ibero-americano de Gestão de Qualidade, (FUNDIBQ)
- Programa da Associação de Estados Ibero-americanos para o Desenvolvimento das Bibliotecas Nacionais dos Países da Ibero-américa. (ABINIA)
- Repertório Integrado de Livro à Venda na Ibero-américa (RILVI)
- Programa do Foro Ibero-americano de Responsáveis Nacionais de Bibliotecas

Públicas

27. Destacamos a entrega, no âmbito desta Cúpula, dos Prêmios Ibero-americanos à Qualidade do Programa Ibero-americano de Gestão de Qualidade (FUNDIBQ), pelos quais se promovem a superioridade na gestão de qualidade das empresas ibero-americanas.

28. Tomando em consideração a conclusão do Programa Regional de Ações para o Desenvolvimento da Juventude na América Latina (PRADJAL), reconhecemos as atividades realizadas pelo mesmo, que contribuíram para a promoção, impulso e fortalecimento da cooperação no âmbito da juventude no espaço ibero-americano.

29. Damos as boas-vindas à constituição da Escola Ibero-americana de Governo e Políticas Públicas, que conta inicialmente com sedes na Argentina, Brasil, Chile, Costa Rica, Espanha, México e Portugal e cuja secretaria técnica será assumida pela SECIB.

30. Acolhemos o início das atividades da Rede Ibero-americana de Teatros e Salas de Concerto (IBERESCENA), da Associação Ibero-americana de Organismos Governamentais de Defesa e Proteção Civil, assim como a apresentação no âmbito ibero-americano do Programa Regional Andino sobre a Prevenção e Mitigação de Riscos (PREANDINO).

31. No âmbito desta Reunião, dedicada à infância e adolescência, reafirmamos a disposição de continuar trabalhando, conjuntamente, no desenvolvimento de programas e projetos que promovam, entre outros, a educação e o uso da ciência e tecnologia para o benefício das gerações presentes e futuras. Neste contexto, apoiamos as iniciativas relacionadas com a execução de políticas para o fortalecimento dos direitos e capacidades da infância e adolescência.

Nesse sentido, expressamos nossa satisfação pelos resultados obtidos na região pelo Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

32. Encomendamos a SECIB um estudo das possibilidades e perspectivas de colaboração no campo da cooperação interuniversitária para os efeitos de analisar sua possível incorporação à agenda da cooperação ibero-americana.

33. Conscientes dos desafios que a sociedade de informação estabelece aos nossos povos, incentivamos a apresentação de iniciativas que, por meio da cooperação e do uso das tecnologias da informação e comunicação, conduzam a uma verdadeira comunidade virtual ibero-americana (CIBEROAMERICA), com especial atenção na colocação em redes de produtos nos nossos idiomas e a incorporação das novas tecnologias à educação, com o objetivo de criar um "site" educativo ibero-americano.

34. Reiteramos a nossa satisfação pelos resultados desta primeira década da cooperação ibero-americana que contribuiu para intensificar os laços de solidariedade e identidade entre as nossas nações. Neste contexto, concordamos com a necessidade de realizar um balanço do sistema de cooperação ibero-americana, que permita o seu aperfeiçoamento e consolidação no início desta nova

etapa.

35. Nós, Chefes de Estado e de Governo, apoiamos os conteúdos das declarações, resultados e decisões das reuniões Ministeriais celebradas no âmbito da X Cúpula Ibero-americana e nos comprometemos à implementação dos compromissos assumidos nas Reuniões Setoriais seguintes:

- VI Encontro Ibero-americano de Ministras(os) e Responsáveis de política sobre as Mulheres
- Reunião de Ministros e Altas Autoridades de Ciência e Tecnologia da Comunidade Ibero-americana e a VIII Conferência Científica do Programa CYTED
- III Conferência Ibero-americana dos Ministros de Administração Pública e Reforma do Estado
- X Conferência Ibero-americana de Educação
- X Conferência Ibero-americana de Ministros da Juventude
- V Foro Ibero-americano dos Ministros de Agricultura
- Reunião dos Ministros de Cultura de Ibero-américa
- III Reunião Ibero-americana dos Ministros de Economia e Fazenda
- V Encontro dos Ministros de Obras Públicas e Transporte de Ibero-américa
- IX Assembléia Geral de Ministros e Autoridades Máximas de Habitação e Urbanismo da América Latina e Caribe, e o V Foro Ibero-americano de Ministros e Autoridades Máximas do Setor Habitação e Desenvolvimento Urbano
- II Reunião de Ministros e Ministras de Saúde de Ibero-américa
- II Conferência Ibero-americana de Ministras, Ministros e Altos Responsáveis da Infância e Adolescência.

36. Neste contexto, manifestamos a nossa satisfação pela realização das outras atividades, foros, seminários, iniciativas e outras atividades da Comunidade Ibero-americana, que contribuíram para o seu enriquecimento e fortalecimento desta Cúpula, em especial:

- Encontro de Escritores Ibero-americanos de Literatura Infantil e Juvenil
- VII Encontro Ibero-americano de Jornalistas
- Seminário sobre Políticas Públicas e apoio a PYMES
- Reunião Anual do Programa IBERPYME
- A apresentação da Encosta "A Voz das Crianças" (UNICEF)
- A VI Assembléia Geral Ordinária do Conselho Ibero-americano do Desporto
- Declaração de Barcelona, Federação Ibero-americana de Ombudsman (FIO)
- XII Reunião de Presidentes de Organizações Empresariais Ibero-americanas
- Cúpula Sindical Ibero-americana
- Seminário Regional sobre Crianças e Jovens com Incapacidade, Declaração de Panamá "A Incapacidade um Assunto de Direitos Humanos"
- XII Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos
- V Reunião de Ministros da Presidência e equivalentes da Ibero-américa
- IV Encontro de Autoridades Competentes em Medicamentos
- V Conferência Ibero-americana sobre Família
- Reunião Preparatória da IV Cúpula de Presidentes de Tribunais e Cortes Supremas de Justiça de Ibero-américa

Encomendamos à Secretaria de Cooperação Ibero-americana que, tendo presente

os resultados alcançados nesta X Cúpula e na II Conferência de Ministros e Altos Responsáveis da Infância e a Adolescência, que elabore uma Agenda Ibero-americana para a Infância e a Adolescência, que reflita as prioridades identificadas e a posição comum das nações ibero-americanas.

Deste modo, expressamos o nosso compromisso com o fortalecimento do papel das instituições nacionais e internacionais responsáveis pela infância e pela juventude, com vista à construção de políticas integrais na comunidade ibero-americana.

Salientamos com satisfação a apresentação de iniciativas de projetos de cooperação ibero-americanos relacionados com o tema central da Reunião em matéria da infância e adolescência e promovemos a apresentação de outras iniciativas de projetos visíveis nesse campo.

Encarregamos a SECIB, em coordenação com a Secretaria *Pro-Têmpore* e os Responsáveis de Cooperação, de promover a adoção dos referidos projetos e a procura de financiamento para os mesmos no âmbito ibero-americano e internacional.

Convocamos todos os chefes de Estado e de Governo dos países Ibero-americanos para a XI Cúpula no Peru 2001.

Manifestamos o nosso agradecimento à Excelentíssima Senhora Mireya Moscoso, Presidenta da República do Panamá, assim como ao povo panamenho, pela calorosa e amável hospitalidade que recebemos na cidade do Panamá.

Panamá, 18 de novembro de 2000.

Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual denota a existência de um empenho generalizado na promoção e proteção dos direitos da criança,

Reafirmando que os direitos da criança requerem uma proteção especial, e fazendo um apelo para que a situação das crianças, sem distinção, continue a ser melhorada e que elas possam desenvolver-se e ser educadas em condições de paz e segurança,

Preocupados com o impacto amplo e nocivo dos conflitos armados nas crianças e com as suas repercussões a longo prazo no que diz respeito à manutenção da paz, segurança e desenvolvimento duradouros,

Condenando o fato de em situações de conflitos armados as crianças serem alvos de ataques, bem como os ataques diretos contra objetos protegidos pelo direito internacional, incluindo os locais nos quais existe geralmente uma grande presença de crianças, tais como as escolas e os hospitais,

Tomando nota da adoção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que inclui em particular entre os crimes de guerra cometidos em conflitos armados, tanto internacionais como não-internacionais, o recrutamento e alistamento de crianças de menos de 15 anos nas forças armadas nacionais ou o fato de as fazer participar ativamente em hostilidades,

Considerando por conseguinte que, para um continuado reforço da aplicação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, é necessário aumentar a proteção das crianças contra qualquer envolvimento em conflitos armados,

Notando que o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança especifica que, para os fins da Convenção, se entende por criança qualquer ser humano abaixo da idade de 18 anos salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo,

Convencidos de que a adoção de um protocolo facultativo para a Convenção destinado a aumentar a idade mínima para o possível recrutamento de pessoas nas forças armadas e a sua participação nas hostilidades contribuirá de forma efetiva à aplicação do princípio segundo o qual o interesse superior da criança deve consistir numa consideração primordial em todas as ações relativas às crianças,

Notando que a vigésima-sexta Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho realizada em dezembro 1995 recomendou, inter alia, que as partes num conflito adotem todas as medidas possíveis para evitar que as crianças com menos de 18 anos participem em hostilidades,

Felicitando-se com a adoção por unanimidade, em junho de 1999, da Convenção da Organização Internacional do Trabalho n.º 182 sobre a Proibição das Piores Formas de

Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, que proíbe, inter alia, o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças com vista a sua utilização em conflitos armados,

Condenando com profunda inquietude o recrutamento, formação e utilização de crianças em hostilidades, dentro e fora das fronteiras nacionais, por grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, formam e usam crianças dessa forma, Relembrando a obrigação de cada parte num conflito armado de respeitar as disposições do direito internacional humanitário,

Sublinhando que o presente Protocolo deve ser entendido sem prejuízo dos fins e princípios contidos na Carta das Nações Unidas, incluindo o artigo 51º e as normas relevantes de direito humanitário,

Tendo em conta que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito pelos fins e princípios contidos na Carta e o respeito pelos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a plena proteção das crianças, em particular durante conflitos armados e em situações de ocupação estrangeira,

Reconhecendo as necessidades especiais das crianças que, em função da sua situação econômica e social ou do seu sexo, estão especialmente expostas ao recrutamento ou utilização em hostilidades, de forma contrária ao presente Protocolo,

Conscientes da necessidade de se ter em conta as causas econômicas, sociais e políticas que motivam a participação de crianças em conflitos armados,

Convencidos da necessidade de fortalecer a cooperação internacional para assegurar a aplicação do presente Protocolo, bem como as atividades de reabilitação física e psicossocial e de reintegração social de crianças vítimas de conflitos armados,

Encorajando a participação das comunidades e, em particular, das crianças e das crianças vítimas na divulgação de programas informativos e educativos relativos à aplicação do Protocolo,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas possíveis para assegurar que os membros das suas forças armadas que não atingiram a idade de 18 anos não participem diretamente nas hostilidades.

Artigo 2º

Os Estados Partes devem assegurar que as pessoas que não atingiram a idade de 18 anos não sejam alvo de um recrutamento obrigatório nas suas forças armadas.

Artigo 3º

1. Os Estados Partes devem aumentar a idade mínima de recrutamento voluntário de pessoas nas suas forças armadas nacionais para uma idade acima daquela que se encontra fixada no item 3 do artigo 38º da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos naquele artigo e reconhecendo que, nos termos

da Convenção, as pessoas abaixo de 18 anos têm direito a uma proteção especial.

2. Cada Estado Parte deve depositar uma declaração vinculada no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo, indicando uma idade mínima a partir da qual autoriza o recrutamento voluntário nas suas forças armadas nacionais e descrevendo as garantias adotadas para assegurar que esse recrutamento não se realize por força nem por coação.

3. Os Estados Partes que permitem o recrutamento voluntário nas suas forças armadas nacionais de pessoas abaixo dos 18 anos de idade devem estabelecer garantias que assegurem no mínimo que:

(a) Esse recrutamento seja genuinamente voluntário;

(b) Esse recrutamento seja realizado com o consentimento informado dos pais ou representantes legais do interessado;

(c) Essas pessoas estejam plenamente informadas dos deveres que decorrem do serviço militar nacional;

(d) Essas pessoas apresentem provas fiáveis da sua idade antes de ser aceitas no serviço militar nacional.

4. Cada Estado Parte poderá, a todo o momento, reforçar a sua declaração, por meio de uma notificação para tais fins dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual deve informar todos os Estados Partes. Essa notificação deve produzir efeitos a partir da data em que for recebida pelo Secretário-Geral.

5. A obrigação de aumentar a idade referida no item 1 do presente artigo não é aplicável aos estabelecimentos de ensino sob a administração ou controle das forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os artigos 28º e 29º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 4º

1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não devem, em circunstância alguma, recrutar ou usar pessoas com idade abaixo dos 18 anos em hostilidades.

2. Os Estados Partes adotam todas as medidas possíveis para evitar esse recrutamento e uso, incluindo a adoção de medidas de natureza jurídica necessárias para proibir e penalizar essas práticas.

3. A aplicação do presente preceito não afeta o estatuto jurídico de nenhuma das partes num conflito armado.

Artigo 5º

Nenhuma disposição do presente Protocolo poderá ser interpretada de forma a impedir a aplicação de disposições da legislação de um Estado Parte, de instrumentos internacionais ou do direito internacional humanitário mais favoráveis à realização dos direitos da criança.

Artigo 6º

1. Cada Estado Parte adotará, dentro da sua jurisdição, todas as medidas jurídicas, administrativas e outras para assegurar a aplicação e o respeito efetivos das disposições do presente Protocolo.

2. Os Estados Partes comprometem-se a divulgar e promover amplamente, pelos meios adequados, os princípios e disposições do presente Protocolo, tanto para adultos como para crianças.

3. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas possíveis para assegurar que as pessoas que se encontram sob a sua jurisdição e tenham sido recrutadas ou utilizadas em hostilidades de forma contrária ao presente Protocolo sejam desmobilizadas ou de outra forma libertadas das obrigações militares. Os Estados Partes devem, quando

necessário, conceder a essas pessoas toda a assistência adequada a sua recuperação física e psicossocial e a sua reintegração social.

Artigo 7º

1. Os Estados Partes devem cooperar na aplicação do presente Protocolo, incluindo a prevenção de qualquer atividade contrária ao mesmo, e na readaptação e reinserção social das pessoas vítimas de atos contrários ao presente Protocolo, nomeadamente pela cooperação técnica e assistência financeira. Tais assistência e cooperação deverão ser empreendidas em consulta com os Estados Partes afetados e com as organizações internacionais pertinentes.

2. Os Estados Partes em posição de fazê-lo, devem prestar assistência por meio de programas de natureza multilateral, bilateral ou outros já existentes ou, entre outros, por meio de um fundo voluntário estabelecido de acordo com as regras da Assembléia Geral.

Artigo 8º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comitê dos Direitos da Criança, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adotadas para tornar efetivas as disposições do Protocolo, incluindo as medidas adotadas para aplicar as disposições sobre participação e recrutamento.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comitê dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44º da Convenção, quaisquer informações suplementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório a cada cinco anos.

3. O Comitê dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informação adicional de relevo sobre a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 9º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O Secretário-Geral, na sua capacidade de depositário da Convenção e do Protocolo, deve informar todos os Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado de cada um dos instrumentos de declaração que tenham sido depositados em conformidade com o artigo 3º.

Artigo 10º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a que ele tenham aderido após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 11º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham

assinado. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não terá como efeitos exonerar o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infração que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comitê prossiga a consideração de qualquer matéria cujo exame tenha sido iniciado antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos.

Artigo 12.º

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o seu texto em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subseqüentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes declarar-se a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adotadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembléia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas adotadas nos termos do disposto no item 1 do presente artigo entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceitas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados Partes que a tenham aceitado, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as emendas anteriores que tenham aceitado.

Artigo 13.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias certificadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que tenham assinado a Convenção

**DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA A PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL
DIRETRIZES DE RIAD**

**O OITAVO CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE PREVENÇÃO DO DELITO
E TRATAMENTO DO DELINQUENTE**

Tendo presentes a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A (111) da Assembléia Geral, de 10 de dezembro de 1948); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Resolução 2200 A (XXI) da Assembléia Geral, anexo, de 16 de dezembro de 1966); como também outros instrumentos internacionais relativos aos direitos e ao bem-estar dos jovens, entre eles as normas pertinentes estabelecidas; pela Organização Internacional do Trabalho,

Tendo presentes, do mesmo modo, a Declaração de Direitos da Criança (Resolução 1386 (XIV) da Assembléia Geral, de 20 de novembro de 1959); a Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25 da Assembléia Geral, de 20 de novembro de 1989); e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing (Resolução 40/33 da Assembléia Geral, de 29 de novembro de 1985),

Recordando a Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, da Assembléia Geral que, entre outras coisas, aprovou as Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens por recomendação do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente,

Recordando também que a Assembléia Geral, em sua Resolução 40/35, de 29 de novembro de 1985, aprovada por recomendação do Sétimo Congresso das Nações Unidas, pediu que se elaborassem critérios sobre esse tema que fossem de utilidade para os Estados Membros na formulação e execução de programas e políticas especializados, dando ênfase às atividades de assistência e cuidado e à participação da comunidade, e pedindo ao Conselho Econômico e Social que informasse ao Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente sobre os progressos feitos a respeito desses critérios para que fossem examinados e se chegasse a uma decisão,

Recordando, do mesmo modo, a Resolução 1986/ 10 do Conselho Econômico e Social, de 21 de maio de 1986, pela qual se pediu ao Oitavo Congresso que examinasse o projeto das diretrizes para a prevenção da delinquência juvenil, visando a sua aprovação,

Reconhecendo que é necessário estabelecer critérios e estratégias nacionais, regionais e inter-regionais para prevenir a delinquência juvenil,

Afirmando que toda criança goza de direitos humanos fundamentais, particularmente o acesso à educação gratuita,

Tendo presente o grande número de jovens que, estando ou não em conflito com a lei, encontram-se abandonados, sem atenção, maltratados, expostos ao uso indevido das drogas, marginalizados e, em geral, expostos a risco social,

Tendo em conta os benefícios das medidas progressistas para a prevenção da delinquência e para o bem-estar da comunidade,

1 - Reconhece, com satisfação, o importante trabalho realizado pelo Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência e pela Secretaria na preparação das Diretrizes para a prevenção da delinquência juvenil;

2 - Expressa seu reconhecimento pela valiosa colaboração do Centro Árabe de Capacitação e de Estudos de Segurança de Riad que recebeu a Reunião Internacional de Especialistas sobre o estabelecimento do projeto de normas das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil, em Riad, de 28 de fevereiro a 1º de março de 1988, com a colaboração do escritório das Nações Unidas em Viena;

3 - Aprova as Diretrizes para a prevenção da delinquência juvenil, figurada no anexo da presente resolução, com o nome de "Diretrizes de Riad";

4 - Exorta os Estados Membros para que, nos seus planos globais de prevenção de delito, apliquem essas Diretrizes na legislação, na política e na prática nacionais e consigam a atenção das autoridades competentes, inclusive dos encarregados de formular políticas, do pessoal da justiça da infância e da juventude, dos educadores, dos meios sociais de comunicação, dos profissionais e dos estudiosos;

5 - Pede ao Secretário Geral que procure dar a maior difusão possível ao texto das Diretrizes em todos os idiomas oficiais das Nações Unidas e convida os Estados Membros para que façam o mesmo;

6 - Pede, além disso, ao Secretário Geral um esforço conciliador para fomentar a aplicação das Diretrizes e convida todos os escritórios competentes das Nações Unidas e instituições interessadas, particularmente o Fundo das Nações Unidas para a Infância, como também os especialistas a título individual que se unam neste mesmo objetivo;

7 - Insta todos os órgãos competentes das Nações Unidas para que colaborem com o Secretário Geral na adoção das medidas necessárias para garantir a aplicação da presente resolução;

8 - Convida a Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias, da Comissão de Direitos Humanos, a examinar o presente novo instrumento internacional com o objetivo de fomentar a aplicação da presente resolução;

9 - Convida também os Estados Membros a apoiarem firmemente a organização de cursos práticos de caráter técnico e científico, como também projetos pilotos e de demonstração sobre questões práticas e aspectos normativos, relacionados com a aplicação do disposto nessas Diretrizes e com a adoção de medidas concretas, tendentes a estabelecer serviços baseados na comunidade e dirigidos a atender as necessidades, os problemas e os interesses especiais dos jovens, pedindo ao Secretário Geral que coordene os esforços nesse sentido;

10 - Convida, além disso, os Estados Membros a informarem ao Secretário Geral sobre a aplicação das Diretrizes e a apresentarem relatórios periódicos ao Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência sobre os resultados alcançados.

ANEXO DIRETRIZES DE RIAD

I. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1 - A prevenção da delinqüência juvenil é parte essencial da prevenção do delito na sociedade. Dedicados a atividades lícitas e socialmente úteis, orientados rumo à sociedade e considerando a vida com critérios humanistas, os jovens podem desenvolver atitudes não criminais.

2 - Para ter êxito, a prevenção da delinqüência juvenil requer, por parte de toda a sociedade, esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância.

3 - Na aplicação das presentes Diretrizes, os programas preventivos devem estar centralizados no bem-estar dos jovens desde sua primeira infância, de acordo com os ordenamentos jurídicos nacionais.

4 - É necessário que se reconheça a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinqüência que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais. Essas políticas e medidas deverão conter o seguinte:

a) criação de meios que permitam satisfazer às diversas necessidades dos jovens e que sirvam de marco de apoio para velar pelo desenvolvimento pessoal de todos os jovens, particularmente daqueles que estejam patentemente em perigo ou em situação de insegurança social e que necessitem um cuidado e uma proteção especiais.

b) critérios e métodos especializados para a prevenção da delinqüência, baseados nas leis, nos processos, nas instituições, nas instalações e uma rede de prestação de serviços, cuja finalidade seja a de reduzir os motivos, a necessidade e as oportunidades de cometer infrações ou as condições que as propiciem.

c) uma intervenção oficial cuja principal finalidade seja a de velar pelo interesse geral do jovem e que se inspire na justiça e na equidade.

d) proteção do bem-estar, do desenvolvimento, dos direitos e dos interesses dos jovens.

e) reconhecimento do fato de que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com freqüência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade, e

f) consciência de que, segundo a opinião dominante dos especialistas, classificar um jovem de "extraviado", "delinqüente" ou "pré-delinqüente" geralmente favorece o desenvolvimento de pautas permanentes de comportamento indesejado.

5- Devem ser desenvolvidos serviços e programas com base na comunidade para a prevenção da delinqüência juvenil. Só em último caso recorrer-se-á a organismos mais formais de controle social.

II. EFEITOS DAS DIRETRIZES

6 - As presentes diretrizes deverão ser interpretadas e aplicadas no marco geral da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da Declaração dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança e no contexto das regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens, como também de outros instrumentos e normas relativos aos direitos, interesses e bem-estar de todas as crianças e adolescentes.

7 - Igualmente, as presentes diretrizes deverão ser aplicadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais predominantes em cada um dos Estados Membros.

III. PREVENÇÃO GERAL

8 - Deverão ser formulados, em todos os níveis do governo, planos gerais de prevenção que compreendam, entre outras coisas, o seguinte:

- a) análise profunda do problema e relação de programas e serviços, facilidades e recursos disponíveis;
- b) funções bem definidas dos organismos e instituições competentes que se ocupam de atividades preventivas;
- c) mecanismos para a coordenação adequada das atividades de prevenção entre os organismos governamentais e não governamentais;
- d) políticas, estratégias e programas baseados em estudos de prognósticos e que sejam objeto de vigilância permanente e avaliação cuidadosa durante sua aplicação;
- e) métodos para diminuir, de maneira eficaz, as oportunidades de cometer atos de delinqüência juvenil;
- f) participação da comunidade em toda uma série de serviços e programas;
- g) estreita cooperação interdisciplinária entre os governos nacionais, estaduais, municipais e locais, com a participação do setor privado, de cidadãos representativos da comunidade interessada e de organizações trabalhistas, de cuidado à criança, de educação sanitária, sociais, judiciais e dos serviços de repressão, na aplicação de medidas coordenadas para prevenir a delinqüência juvenil e os delitos dos jovens;
- h) participação dos jovens nas políticas e nos processos de prevenção da delinqüência juvenil, principalmente nos programas de serviços comunitários, de auto-ajuda juvenil e de indenização e assistência às vítimas;
- i) pessoal especializado de todos os níveis.

IV. PROCESSOS DE SOCIALIZAÇÃO

9 - Deverá ser prestada uma atenção especial às políticas de prevenção que favoreçam à socialização e à integração eficazes de todas as crianças e jovens, particularmente por meio da família, da comunidade, dos grupos de jovens nas mesmas condições, da escola, da formação profissional e do meio trabalhista, como também mediante a ação de organizações voluntárias. Deverá ser respeitado, devidamente, o desenvolvimento pessoal das crianças e dos jovens que deverão ser aceitos, em pé de igualdade, como co-participantes nos processos de socialização e integração.

A. Família

10 - Toda sociedade deverá atribuir elevada prioridade às necessidades e ao bem-estar da família e de todos os seus membros.

11 - Como a família é a unidade central encarregada da integração social primária da criança, deve-se prosseguir com os esforços governamentais e de organizações sociais para a preservação da integridade da família, incluída a família numerosa. A sociedade tem a obrigação de ajudar a família a cuidar e proteger a criança e garantir seu bem-estar físico e mental. Deverão ser prestados serviços apropriados, inclusive o de creches diurnas.

12 - Os governos deverão adotar políticas que permitam o crescimento das crianças num ambiente familiar estável e firme. Deverão ser facilitados serviços adequados para famílias que necessitem de assistência para a resolução de situações de instabilidade ou conflito.

13 - Quando não existir um ambiente familiar estável e firme e quando os esforços da comunidade para oferecer assistência aos pais, nesse aspecto, tiverem fracassado e a família numerosa já não puder cumprir essa função, deverá recorrer-se a outras possíveis modalidades de situação familiar, entre elas o acolhimento familiar e a adoção que, na medida do possível, deverão reproduzir um ambiente familiar estável e firme e, ao mesmo tempo, produzir nas crianças um sentimento de permanência, para evitar os problemas relacionados com o "deslocamento" de um lugar a outro.

14 - Deverá ser prestada uma atenção especial às crianças de famílias afetadas por problemas originados por mudanças rápidas e desiguais no âmbito econômico, social e cultural, especialmente as crianças de famílias indígenas e imigrantes. Como tais mudanças podem alterar a capacidade social da família para proporcionar a educação e a alimentação tradicional aos filhos, geralmente, como resultado do conflito do papel social e da cultura, será necessário elaborar modalidades inovadoras e socialmente construtivas para a socialização das crianças.

15 - Deverão ser adotadas medidas e elaborados programas para dar às famílias a oportunidade de aprender suas funções e obrigações em relação ao desenvolvimento e ao cuidado de seus filhos, para os quais se fomentarão relações positivas entre pais e filhos, sensibilizar-se-ão os pais no que diz respeito aos problemas das crianças e dos jovens e se fomentará a participação dos jovens nas atividades familiares e comunitárias.

16 - Os governos deverão adotar medidas para fomentar a união e a harmonia na família e desencorajar a separação dos filhos de seus pais, a não ser quando circunstâncias que afetem o bem-estar e o futuro dos filhos não deixem outra opção.

17 - É importante destacar a função de controle social da família e da família numerosa, mas também é igualmente importante reconhecer a função futura, as responsabilidades, a participação e a associação dos jovens na sociedade.

18 - Com o objetivo de assegurar o direito das crianças a uma integração social adequada, os governos e outros organismos deverão recorrer às organizações sociais e jurídicas existentes, mas deverão, também, adotar ou facilitar a adoção de medidas inovadoras, quando as instituições e costumes tradicionais já não forem eficazes.

B. Educação

19 - Os governos têm a obrigação de facilitar o acesso ao ensino público a todos os jovens.

20 - Os sistemas de educação, além de suas possibilidades de formação acadêmica e profissional, deverão dar atenção especial ao seguinte:

a) ensinar os valores fundamentais e fomentar o respeito à identidade própria e às características culturais da criança, aos valores sociais do país em que mora a criança, às civilizações diferentes da sua e aos direitos humanos e liberdades fundamentais;

b) fomentar e desenvolver, o mais possível, a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física dos jovens;

c) conseguir a participação ativa dos jovens no processo educativo, no lugar de serem meros objetos passivos de tal processo;

d) desenvolver atividades que fomentem um sentimento de identidade e integração à escola e à comunidade, como também a compreensão mútua e a harmonia;

e) incentivar os jovens a compreender e a respeitar opiniões e pontos de vista diversos, como também as diferenças culturais e de outra índole;

f) oferecer informação e orientação sobre a formação profissional, as oportunidades de trabalho e as possibilidades de uma profissão;

g) evitar medidas disciplinares severas, particularmente os castigos corporais.

21- Os sistemas de educação deverão tentar trabalhar em cooperação com os pais, com as organizações comunitárias e com os organismos que se ocupam das atividades dos jovens.

22 - Deverá ser dada ao jovem informação sobre o ordenamento jurídico e seus direitos e obrigações de acordo com a lei, assim como sobre o sistema de valores universais.

23 - Os sistemas de educação deverão cuidar e atender, de maneira especial, aos jovens que estejam em situação de risco social. Deverão ser preparados e utilizados, plenamente, programas de prevenção e materiais didáticos, assim como planos de estudos, critérios e instrumentos especializados.

24 - Deverá ser prestada especial atenção na adoção de políticas e estratégias gerais de prevenção do uso indevido de álcool, drogas e outras substâncias por parte dos jovens. Deverá dar-se formação e prover os professores e outros profissionais com meios que possam prevenir e resolver estes problemas. Deverá ser dada aos estudantes informação sobre o emprego e o uso indevido das drogas.

25 - As escolas deverão servir como centros de informação e consulta para prestar assistência médica, assessoria e outros serviços aos jovens, sobretudo aos que estiverem especialmente necessitados e forem objeto de maus tratos, abandono, vitimização e exploração.

26 - Serão aplicados diversos programas com o objetivo de que professores e outros adultos possam compreender os problemas, as necessidades e as preocupações dos jovens, especialmente daqueles que pertençam a grupos mais necessitados, menos favorecidos; a grupos de baixa renda e a minorias étnicas ou de outra índole.

27 - Os sistemas escolares deverão tratar de promover e alcançar os mais elevados níveis profissionais e educativos, no que diz respeito a programas de estudo, métodos e critérios didáticos e de aprendizagem, contratação e capacitação de pessoal docente. Deverá haver supervisão e avaliação regulares dos resultados, tarefa que se encomendará a organizações e órgãos profissionais competentes.

28 - Em cooperação com grupos da comunidade, os sistemas educativos deverão planejar, organizar e desenvolver atividades paralelas ao programa de estudos que forem de interesse para os jovens.

29 - Deverá ser prestada ajuda a crianças e jovens que tenham dificuldades para respeitar as normas da assistência, assim como aos que abandonam os estudos.

30 - As escolas deverão fomentar a adoção de políticas e normas eqüitativas e justas; os estudantes estarão representados nos órgãos da administração escolar e nos de adoção de decisões e participarão nos assuntos e procedimentos disciplinares.

C. Comunidade

31 - Deverão ser estabelecidos serviços e programas de caráter comunitário ou serem fortalecidos os já existentes, de maneira a que respondam às necessidades, aos interesses e às inquietudes especiais dos jovens e ofereçam, a eles e a suas famílias, assessoria e orientação adequadas.

32 - As comunidades deverão adotar ou reforçar uma série de medidas de apoio, baseadas na comunidade e destinadas a ajudar aos jovens, particularmente centros de desenvolvimento comunitário, instalações e serviços de recreação, visando fazer frente aos problemas especiais dos jovens expostos a risco social. Essa forma de ajuda deverá ser prestada respeitando os direitos individuais.

33 - Deverão ser estabelecidos serviços especiais para dar alojamento adequado aos jovens que não puderem continuar morando em seus lares.

34 - Serão organizados diversos serviços e sistemas de ajuda para enfrentar as dificuldades que os jovens experimentam ao passar da adolescência à idade adulta.

Entre estes serviços, deverão figurar programas especiais para os jovens toxicômanos, onde será dada a máxima importância aos cuidados, ao assessoramento, à assistência e às medidas de caráter terapêutico.

35 - Os governos e outras instituições deverão dar apoio financeiro e de outra natureza às organizações voluntárias que ofereçam serviços aos jovens.

36 - No plano local, deverão ser criadas ou reforçadas as organizações juvenis que participem plenamente na gestão dos assuntos comunitários. Estas organizações deverão animar os jovens a organizar projetos coletivos e voluntários, particularmente aqueles cuja finalidade seja a de prestar ajuda aos jovens necessitados.

37 - Os organismos governamentais deverão assumir, especialmente, a responsabilidade do cuidado das crianças sem lar ("meninos e meninas em situação de rua") e organizar os serviços que esses necessitem. A informação sobre serviços locais, alojamento, trabalho e outras formas e fontes de ajuda deverá ser facilmente acessível aos jovens.

38 - Deverá ser organizada uma grande variedade de instalações e serviços recreativos de especial interesse para os jovens, aos quais estes tenham fácil acesso.

D. Meios de Comunicação

39 - Os meios de comunicação deverão certificar-se de que a criança tem acesso à informação e aos materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais.

40 - Os meios de comunicação deverão ser incentivados a divulgarem a contribuição positiva dos jovens à sociedade.

41 - Deverão ser incentivados os meios de comunicação a difundirem informação relativa à existência de serviços, instalações e oportunidades destinados aos jovens dentro da sociedade.

42 - Deverá ser solicitado aos meios de comunicação em geral, e à televisão e ao cinema em particular, que reduzam o nível de violência nas suas mensagens e que dêem uma imagem desfavorável da violência e da exploração, evitando apresentações degradantes das crianças, da mulher e das relações interpessoais, fomentando, ao contrário, os princípios e as atividades de caráter comunitário.

43 - Os meios de comunicação deverão ter consciência da importância de sua função e responsabilidade, assim como de sua influência nas comunicações relacionadas com o uso indevido de drogas entre os jovens. Deverão utilizar seu poder para prevenir o uso indevido de drogas, por meio de mensagens coerentes difundidas equilibradamente. Campanhas eficazes de luta contra as drogas deverão ser fomentadas, nos níveis primário, secundário e terciário.

V. POLÍTICA SOCIAL

44 - Os organismos governamentais deverão dar a máxima prioridade aos planos e programas dedicados aos jovens e proporcionar fundos suficientes e recursos de outro tipo para a prestação de serviços eficazes, proporcionando, também, as instalações e a

mão-de-obra para oferecer serviços adequados de assistência médica, saúde mental, nutrição, moradia e os demais serviços necessários, particularmente a prevenção e o tratamento do uso indevido de drogas, além de terem a certeza de que esses recursos chegarão aos jovens e serão realmente utilizados em seu benefício.

45 - Só em último caso os jovens deverão ser internados em instituições e pelo mínimo espaço de tempo necessário, e deverá se dar a máxima importância aos interesses superiores do jovem. Os critérios para a autorização de uma intervenção oficial desta natureza deverão ser definidos estritamente e limitados às seguintes situações: a) quando a criança ou o jovem tiver sofrido lesões físicas causadas pelos pais ou tutores; b) quando a criança ou jovem tiver sido vítima de maus tratos sexuais, físicos ou emocionais por parte dos pais ou tutores; c) quando a criança ou o jovem tiver sido descuidado, abandonado ou explorado pelos pais ou tutores; e d) quando a criança ou o jovem se vir ameaçado por um perigo físico ou moral devido ao comportamento dos pais ou tutores.

46 - Os organismos governamentais deverão dar ao jovem a oportunidade de continuar sua educação de tempo completo, financiada pelo Estado quando os pais não tiverem condições materiais para isso, e dar também a oportunidade de adquirir experiência profissional.

47 - Os programas de prevenção da delinquência deverão ser planejados e executados com base em conclusões confiáveis que sejam o resultado de uma pesquisa científica e, periodicamente, deverão ser revisados, avaliados e readaptados de acordo com essas conclusões.

48 - Deverá ser difundida, entre a comunidade profissional e o público em geral, informação sobre o tipo de comportamento ou de situação que se traduza, ou possa ser traduzida, em vitimização, danos e maus tratos físicos e psicológicos aos jovens.

49 - A participação em todos os planos e programas deverá geralmente ser voluntária. Os próprios jovens deverão intervir na sua formulação, desenvolvimento e execução.

VI. LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

50 - Os governos deverão promulgar e aplicar leis e procedimentos especiais para fomentar e proteger os direitos e o bem-estar de todos os jovens.

51 - Deverá ser promulgada e aplicada uma legislação que proíba a vitimização, os maus tratos e a exploração das crianças e dos jovens.

52 - Nenhuma criança ou jovem deverá ser objeto de medidas severas ou degradantes de correção ou castigo no lar, na escola ou em qualquer outra instituição.

53 - Deverão ser adotadas e aplicadas leis que regulamentem e controlem o acesso das crianças e jovens às armas de qualquer tipo.

54 - Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando

cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem.

55 - Poderá ser considerada a possibilidade de se estabelecer um escritório de "proteção da infância e da adolescência" (ombudsman) ou um escritório análogo independente que garanta o respeito da condição jurídica, dos direitos e dos interesses dos jovens e, também, a possibilidade de remeter casos aos serviços disponíveis. Do mesmo modo, deverão ser estabelecidos serviços de defesa jurídica da criança.

56 - O pessoal, de ambos os sexos, da polícia e de outros órgãos de justiça deverão ser capacitados para atender às necessidades especiais dos jovens; essa equipe deverá estar familiarizada com os programas e as possibilidades de remessa a outros serviços, e devem recorrer a eles sempre que possível, com o objetivo de evitar que os jovens sejam levados ao sistema de justiça penal.

57 - Leis deverão ser promulgadas e aplicadas, estritamente, para proteger os jovens do uso indevido das drogas e de seus traficantes.

VII. PESQUISA, ADOÇÃO DE POLITICAS E COORDENAÇÃO

58 - Esforços deverão ser feitos para fomentar a interação e coordenação, de caráter multidisciplinário e interdisciplinário, entre os distintos setores; e, dentro de cada setor, dos organismos e serviços econômicos, sociais, educativos e de saúde, do sistema judiciário, dos organismos dedicados aos jovens, à comunidade e ao desenvolvimento e de outras instituições pertinentes, e deverão ser estabelecidos os mecanismos apropriados para tal efeito.

59 - Deverá ser intensificado, no plano nacional, regional e internacional, o intercâmbio de informação, experiência e conhecimentos técnicos obtidos graças a projetos, programas, práticas e iniciativas relacionadas com a delinquência juvenil, a prevenção da delinquência e a justiça da infância e da adolescência.

60 - Deverá ser promovida e intensificada a cooperação regional e internacional nos assuntos relativos à delinquência juvenil, à prevenção da delinquência e à justiça da infância e da adolescência, com a participação de profissionais, especialistas e autoridades.

61 - Todos os governos, o sistema das Nações Unidas e outras organizações interessadas deverão apoiar firmemente a cooperação técnica e científica nos assuntos práticos relacionados com a adoção de políticas, particularmente nos projetos experimentais, de capacitação e demonstração, sobre questões concretas relativas à prevenção da delinquência juvenil e de delitos cometidos por jovens.

62 - Deverá ser incentivada a colaboração nas atividades de pesquisa científica sobre as modalidades eficazes de prevenção da delinquência juvenil e dos delitos cometidos por jovens; e suas conclusões deveriam ser objeto de ampla difusão e avaliação.

63 - Os órgãos, organismos e escritórios competentes das Nações Unidas deverão manter uma estreita colaboração e coordenação nas distintas questões relacionadas com as crianças, a justiça da infância e da adolescência, e a prevenção da delinquência juvenil e dos delitos cometidos por jovens.

64 - Com base nessas Diretrizes, as Nações Unidas, em cooperação com as instituições interessadas, deverão desempenhar um papel ativo na pesquisa, na colaboração científica, na formulação de opções de política e no exame e na supervisão de sua aplicação e, também, servir de fonte de informação fidedigna sobre as modalidades eficazes de prevenção da delinquência.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DOS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE

O OITAVO CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A PREVENÇÃO DO DELITO E DO TRATAMENTO DO DELINQUENTE

Tendo presentes a Declaração universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral, de 10 de dezembro de 1948); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Resolução 2200 A (XXI) da Assembléia Geral, anexo, de 16 de dezembro de 1966); a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (Resolução 39/46 da Assembléia Geral, de 10 de dezembro de 1984); a Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25 da Assembléia Geral, de 20 de novembro de 1989); como também outros instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos e ao bem-estar dos jovens. Tendo, também, presentes as Regras mínimas para o tratamento dos reclusos aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente,

Tendo presente, também, o Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, aprovado pela Assembléia Geral na sua Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, Recordando a Resolução 40/33 da Assembléia Geral, de 29 de novembro de 1985 e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, Recordando, também, a Resolução 21 do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, na qual se pediu a preparação de regras mínimas das Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade, Recordando, além disso, a seção 11 da Re 1986/ 10 do Conselho Econômico e Social, maio de 1986, na qual, entre outras coisas, foi pedido ao Secretário Geral que apresentasse Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinqüência, no seu décimo período de sessões, um relatório sobre os progressos realizados a das Regras, e também foi pedido ao Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente que as Regras propostas, com vistas a sua aprovação, Alarmada pelas condições e circunstâncias pelas quais os jovens estão privados de sua liberdade em todo o mundo, Conscientes de que os jovens, quando se encontram privados de liberdade, são extremamente vulneráveis aos maus-tratos, à vitimização e à violência de seus direitos, Preocupada pelo fato de que muitos sistemas não estabelecem diferença entre adultos e jovens nas distintas fases da administração da justiça e conseqüência disso, muitos jovens estão detidos em prisões e centros penais junto com os adultos,

1. Afirma que a reclusão de um jovem em um estabelecimento deve ser feita apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo necessário;
2. Reconhece que, devido a sua grande vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem e proteção especiais e que deverão ser garantidos seus direitos e bem-estar durante o período em que estejam privados de sua liberdade e também após este;
3. Observa, com satisfação, o valioso trabalho da Secretaria e a colaboração estabelecida na preparação das Regras entre a Secretaria e os especialistas, os profissionais, as organizações intergovernamentais, os meios não oficiais, sobretudo a Anistia Internacional, a Defesa das Crianças Internacional- Movimento Internacional e Rãdda Barnen (Save the Children da Suécia), e as instituições científicas que se ocupam dos direitos das crianças e da Justiça da Infância e da Juventude;
4. Aprova o projeto de Regras mínimas das Nações Unidas para os jovens privados de liberdade,

que figura como anexo à presente resolução;

5. Exorta o Comitê de Prevenção do Delito e a Delinqüência a formular medidas para aplicação eficaz das Regras, com a assistência dos institutos das Nações Unidas para a prevenção e o tratamento do delinqüente;
6. Convida os Estados Membros a adaptarem, que necessário, sua legislação, suas políticas e suas práticas nacionais, particularmente a capacitação de todas as categorias do pessoal da justiça da infância e da juventude, ao espírito das Regras e a chamar para elas a atenção das autoridades competentes e do público em geral;
7. Convida, também, os Estados Membros a informarem ao Secretário Geral os seus esforços para aplicar as Regras na legislação, na política e na prática, e a apresentarem relatórios periódicos ao Comitê de Prevenção de Delito e Luta contra a Delinqüência das Nações Unidas, sobre os resultados alcançados na sua aplicação;
8. Pede ao Secretário geral que procure dar a maior difusão possível ao texto das Regras em todos os idiomas oficiais das Nações Unidas e convida os Estados Membros a realizarem o mesmo esforço;
9. Pede ao Secretário Geral e solicita aos Estados Membros a consignação dos recursos necessários para garantir o bom êxito na aplicação e na execução das Regras, em particular no que se refere à contratação, à capacitação e ao intercâmbio de pessoal da justiça da infância e da juventude de todas as categorias;
10. Insta todos os órgãos competentes do sistema das Nações Unidas, em particular o Fundo das Nações Unidas para a Infância, as comissões regionais e os organismos especializadas, os institutos das Nações Unidas, para a prevenção do delito e o tratamento do delinqüente, e todas as organizações intergovernamentais e não-governamentais interessadas, a colaborar com a Secretaria e adotarem as medidas necessárias para garantir um esforço concentrado, dentro de suas respectivas esferas de competência técnica no fomento da aplicação das Regras;
11. Convida a Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias, da Comissão de Direitos Humanos, a examinar o novo instrumento internacional, com vistas a fomentar a aplicação de suas disposições.

ANEXO

Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade

*(Direitos Humanos, Recompilação de Instrumentos Internacionais - publicações das Nações Unidas, nº de venda S.83. XIV I - sec. G)

I. PERSPECTIVAS FUNDAMENTAIS

1. O sistema de justiça da infância e da juventude deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. Não deveria ser economizado esforço para abolir, na medida do possível, a prisão de jovens.
2. Só se poderá privar de liberdade os jovens de acordo com os princípios e procedimentos estabelecidos nas presentes Regras, assim como nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). A privação de liberdade de um jovem deverá ser decidida apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo possível.

Deverá ser limitada a casos excepcionais, por exemplo, como efeito de cumprimento de uma sentença depois da condenação, para os tipos mais graves de delitos, e tendo presente, devidamente, todas as circunstâncias e condições do caso. A duração máxima da punição deve ser determinada pela autoridade judicial antes que o jovem seja privado de sua liberdade. Não se deve deter ou prender os jovens sem que nenhuma acusação tenha sido formulada contra eles.

3. O objetivo das seguintes regras é estabelecer normas mínimas aceitas pelas Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade em todas as suas formas, de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades fundamentais, e com vistas a se opor aos efeitos prejudiciais de todo tipo de detenção e a fomentar a integração na sociedade.

4. Estas Regras deverão ser aplicadas, imparcialmente, a todos os jovens, sem discriminação de nenhum tipo por razão de raça, cor, sexo, idioma, religião, nacionalidade, opinião política ou de outro tipo, práticas ou crenças culturais, fortuna, nascimento, situação de família, origem étnica ou social ou incapacidade. Deverão ser respeitadas as crenças religiosas e culturais, assim como as práticas e preceitos morais dos jovens.

5. As Regras estão concebidas para ter padrões práticos de referência e dar es orientação aos profissionais que participam da administração do sistema de justiça da e da juventude.

6. As Regras deverão estar à disposição do pessoal de justiça da infância e da juventude nos seus idiomas nacionais. Os jovens que não conheçam suficientemente bem o idioma falado pelo pessoal do estabelecimento de detenção deverão ter direito aos serviços de um intérprete, sempre que seja necessário, particularmente durante os reconhecimentos médicos e as autuações disciplinares.

7. Quando necessário, os Estados deverão incorporar as presentes Regras a sua legislação ou modificá-las em consequência, e estabelecer eficazes no caso de falta de observância, incluída a indenização nos casos em que haja prejuízo aos jovens. Além disso, os Estados deverão vigiar a aplicação das Regras.

8. As autoridades competentes procurarão, a todo momento, que o público compreenda, cada vez mais, que o cuidado dos jovens detidos e sua preparação para a reintegração à sociedade constituem um serviço social de grande importância e, deverão ser adotadas medidas eficazes para fomentar os contatos abertos entre os jovens e a comunidade local.

9. Nenhuma das disposições contidas nas presentes regras deverá ser interpretada no sentido de se excluir a aplicação dos instrumentos e normas pertinentes das Nações Unidas, nem dos referentes aos direitos humanos, reconhecidos pela comunidade internacional e relativos à atenção e à proteção de crianças e adolescentes.

10. No caso da aplicação prática das regras específicas contidas nos capítulos II a V, inclusive, das presentes regras, ser incompatível com as regras que na primeira parte, as últimas prevalecerão sobre as primeiras.

II. EFEITOS E APLICAÇÃO DAS REGRAS

11. Devem ser aplicadas, aos efeitos das presentes Regras, as seguintes definições:

a) Entende-se por jovem uma pessoa de idade inferior a 18 anos. A lei deve estabelecer a idade-limite antes da qual a criança não poderá ser privada de sua liberdade;

b) Por privação de liberdade, entende-se toda forma de detenção ou prisão, assim como a

internação em outro estabelecimento público ou privado, de onde não se permita a saída livre do jovem, ordenado por qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.

12. A privação da liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens. Deverá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o direito a desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para fomentar e garantir seu são desenvolvimento e sua dignidade, promover seu sentido de responsabilidade e fomentar, neles, atitudes e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade.

13. Por razão de sua situação, não se deverá negar aos jovens privados de liberdade seus direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais correspondentes, de acordo com a legislação nacional ou internacional e que sejam compatíveis com a privação da liberdade, como, por exemplo, os direitos e prestações da previdência social, a liberdade de associação e, ao alcançar a idade mínima exigida associação pela lei, o direito de contrair matrimônio.

14. A proteção dos direitos individuais dos jovens no que diz respeito, especialmente, à legalidade da execução das medidas de detenção, será garantida pela autoridade judicial competente, enquanto que os objetivos de integração social deverão ser garantidos por um órgão devidamente constituído que esteja autorizado a visitar os jovens e que não pertença à administração do centro de detenção, através de inspeções regulares e outras formas de controle.

15. As Regras presentes são aplicadas a todos os centros e estabelecimentos onde haja jovens privados de liberdade. As Partes I, II, IV e V das Regras se aplicam a todos os centros de estabelecimentos onde haja jovens detidos, enquanto que a Parte III se aplica a jovens sob detenção provisória ou em espera de julgamento.

16. As Regras serão aplicadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais predominantes em cada Estado Membro.

III. JOVENS DETIDOS OU EM PRISÃO PREVENTIVA

17. Supõem-se inocentes os jovens detidos sob detenção provisória ou em espera de julgamento ("prisão preventiva") e deverão ser tratados como tais. Na medida do possível, deverá ser evitada, e limitada a circunstâncias excepcionais, a detenção antes da celebração do julgamento. Como consequência, deverá ser feito todo o possível para aplicar medidas substitutivas. Quando, apesar disso, recorrer-se à detenção preventiva, os tribunais de jovens e os órgãos de investigação deverão dar máxima prioridade ao mais rápido andamento possível do trâmite desses casos, para que a detenção seja a menor possível. De todas as maneiras, os jovens detidos ou em espera de julgamento deverão estar separados dos declarados culpados.

18. As condições de detenção de um jovem que não tenha sido julgado deverão ser ajustadas às seguintes Regras e a outras disposições concretas que sejam necessárias e apropriadas, dadas as exigências da presunção de inocência, da duração da detenção e da condição e circunstâncias jurídicas dos jovens. Entre essas disposições, figurarão as seguintes, sem que esta enumeração tenha caráter limitativo:

a) Os jovens terão direito à assessoria jurídica e poderão solicitar assistência jurídica gratuita, quando existente, e se comunicar com seus assessores jurídicos. Nessa comunicação, deverá ser respeitada a intimidade e seu caráter confidencial.

b) Deverá ter dada aos jovens a oportunidade de efetuar um trabalho remunerado e de continuar estudos ou capacitação, mas não serão obrigados a isso. Em nenhum caso será mantida a

detenção por razões de trabalho, estudos ou capacitação.

c) Os jovens estarão autorizados a receber e conservar materiais de entretenimento e recreio que sejam compatíveis com os interesses da administração da justiça.

IV. ADMINISTRAÇÃO DOS CENTROS DE DETENÇÃO DE JOVENS

A. Antecedentes

19. todos os relatórios, incluídos os registros jurídicos e médicos, as atas das autuações disciplinares, assim como os demais documentos relacionados forma, o conteúdo e os dados do tratamento, deverão formar um expediente pessoal e que deverá ser atualizado, acessível somente a pessoas autorizadas e classificado de maneira que se torne facilmente compreensível. Sempre que possível, todo jovem terá direito a expor objeções a qualquer fato ou opinião que figure no seu de modo que se possa retificar as afirmações inexatas, infundadas ou injustas. Para o exercício deste direito, seria necessário estabelecer procedimentos que permitissem ao jovem, ou a um terceiro apropriado e independente, ter acesso ao expediente e consultá-lo, se assim o solicitar. À raiz de sua liberação, todo jovem terá o direito de ter seu expediente extinto.

20. Nenhum jovem poderá ser admitido num centro de detenção sem uma ordem de internamento válida de uma autoridade judicial, administrativa de caráter público. Os detalhes desta ordem deverão ser consignados, imediatamente, no registro. Nenhum jovem será detido em nenhum centro onde não exista esse registro.

B. Ingresso, registro, deslocamento a mudança

21. Em todos os lugares onde haja jovens detidos, deverá ser mantido um registro completo e confiável da seguinte informação relativa a cada um dos jovens admitidos:

a) dados relativos à identidade do jovem;

b) a causa da reclusão, assim como seus motivos e autoridade que ordenou;

c) o dia e a hora do ingresso, da mudança e da liberação;

d) detalhes da notificação de cada ingresso, mudança ou liberação do jovem aos pais e tutores que estivessem responsáveis no momento de ser internado;

e) detalhes sobre os problemas de saúde física e mental conhecidos, incluído o uso indevido de drogas e álcool.

22. A informação, acima mencionada, relativa ao ingresso, lugar de internação, mudança e liberação, deverá ser notificada, sem demora, aos pais e tutores ou ao parente mais próximo do jovem.

23. Após o ingresso, e o mais rápido possível, serão preparados e apresentados à direção relatórios completos e demais informações pertinentes sobre a situação pessoal e circunstâncias de cada jovem.

24. No momento do ingresso, todos os jovens deverão receber uma cópia do regulamento que rege o centro de detenção e uma descrição completa de seus direitos e obrigações num idioma que possam compreender, junto à direção das autoridades competentes perante as quais podem

formular queixas, assim como dos organismos e organizações públicos ou privados que prestem assistência jurídica. Para os jovens analfabetos ou que não possam compreender o idioma de forma escrita, a informação deve ser comunicada de maneira que possa ser completamente compreendida.

25. Todos os jovens deverão ser ajudados a compreender os regulamentos que regem a organização interna do centro, os objetivos e metodologia do tratamento utilizado, as exigências e procedimentos disciplinares, outros métodos utilizados para se obter informação e formular queixas, e qualquer outra questão que facilite a compreensão total de seus direitos e obrigações durante o internamento.

26. O transporte de jovens deverá ser efetuado às custas da administração, em veículos ventilados e iluminados, e em condições que não tragam nenhum sofrimento físico ou moral. Os jovens não serão enviados de um centro a outro, arbitrariamente.

C. Classificação e destinação

27. Depois do ingresso, o jovem será entrevistado o mais rápido possível e será preparado um relatório psicológico e social, onde existam os dados pertinentes ao tipo e nível concretos de tratamento e programa que o jovem requer. Este relatório, junto com outro preparado pelo funcionário médico que recebeu o jovem no momento do ingresso, deverá ser apresentado ao diretor para se decidir o lugar mais adequado para a instalação do jovem no centro e determinar o tipo e o nível necessários de tratamento e de programa que deverão ser aplicados.

28. A detenção de jovens só será feita em condições que levem em conta, plenamente, suas necessidades e situações concretas, assim como os requisitos especiais que exijam sua idade, personalidade, sexo e tipo de delito, e sua saúde física e mental, e que garantam sua proteção contra influências nocivas e situações de risco. O critério principal para separar os diversos grupos de jovens privados de liberdade deverá ser o tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades concretas dos interessados e a proteção de seu bem-estar e integridade física, mental e moral.

29. Em todos os centros, os jovens deverão estar separados dos adultos, a não ser que sejam da mesma família. Em condições de supervisão, será possível reunir os jovens com adultos cuidadosamente selecionados, no marco de um programa especial, cuja utilidade para os jovens interessados tenha sido demonstrada de forma incontestável.

30. Devem ser organizados centros de detenção abertos para jovens. entende-se por centros de detenção abertos aqueles onde as medidas de segurança são escassas ou nulas. A população desses centros de detenção deverá ser a mais pequena possível. O número de jovens internados em centros fechados deverá ser também suficientemente pequeno para que o tratamento possa ter caráter individual. Os centros de detenção para jovens deverão estar descentralizados e ter um tamanho que facilite o acesso das famílias dos jovens e seu contato com elas. Será conveniente estabelecer pequenos centros de detenção e integrá-los ao contexto social, econômico e cultural da comunidade.

D. Ambiente físico e alojamento

31. Os jovens privados de liberdade terão direito a contar com locais e serviços que satisfaçam a todas as exigências da higiene e da dignidade humana.

32. O desenho dos centros de detenção para jovens e o ambiente físico deverão corresponder a sua finalidade, ou seja, a reabilitação dos jovens internados, em tratamento, levando devidamente

em conta a sua necessidade de intimidade, de estímulos sensoriais, de possibilidades de associação com seus companheiros e de participação em atividades esportivas, exercícios físicos e atividades de entretenimento. O desenho e a estrutura dos centros de detenção para jovens deverão ser tais que reduzam ao mínimo o perigo de incêndio e garantam uma evacuação segura dos locais. Deverá ser feito um sistema eficaz de alarme para caso de incêndio, assim como procedimentos estabelecidos e devidamente ensaiados que garantam a segurança dos jovens. Os centros de detenção não estarão localizados em zonas de conhecidos riscos para a saúde ou onde existam outros perigos.

33. Os dormitórios deverão ser, normalmente, para pequenos grupos ou individuais, tendo presentes os costumes locais. O isolamento em celas individuais durante a noite, só poderá ser imposto em casos excepcionais e unicamente pelo menor espaço de tempo possível. Durante a noite, todas as zonas destinadas a dormitórios, inclusive as habitações individuais e os dormitórios coletivos, deverão ter uma vigilância regular e discreta para assegurar a proteção de cada jovem. Cada jovem terá, segundo os costumes locais ou nacionais, roupa de cama individual suficiente, que deverá ser entregue limpa, mantida em bom estado e trocada regulamentar por motivo de asseio.

34. As instalações sanitárias deverão ser de um nível adequado e estar localizadas de maneira que o jovem possa satisfazer suas necessidades físicas na intimidade e de forma asseada e decente.

35. A posse de objetos pessoais é um elemento fundamental do direito à intimidade e é indispensável para o bem-estar psicológico do jovem. O direito de todo jovem possuir objetos pessoais e dispor lugares seguros para guardá-los deverá ser reconhecido e respeitado plenamente. Os objetos pessoais que o jovem decida não conservar ou que sejam confiscados deverão ser depositados em lugar seguro, e se fará um inventário dos mesmos, assinado pelo jovem. Serão tomadas medidas necessárias para que tais objetos sejam conservados em bom estado. Todos os artigos, assim como também o dinheiro, deverão ser restituídos ao jovem em liberdade, salvo o dinheiro autorizado ou os objetos que tenha enviado ao exterior. Se o jovem recebe remédios ou se é descoberto que ele os tem, o médico deverá decidir sobre seu uso.

36. Na medida do possível, os jovens terão direito a usar suas próprias roupas. Os centros de detenção cuidarão para que todos os jovens tenham roupas pessoais apropriadas ao clima e suficientes para mantê-los em boa saúde. Tais roupas não deverão ser, de modo algum, degradantes ou humilhantes. Os jovens que saíam do centro, ou aqueles abandoná-lo por qualquer motivo, poderão usar suas próprias roupas.

37. Todos os centros de detenção devem garantir que todo o jovem terá uma alimentação adequadamente preparada e servida nas horas habituais, em qualidade e quantidade que satisfaçam as normas da dietética, da higiene e da saúde e, na medida do possível, as exigências religiosas e culturais. Todo jovem deverá ter, a todo momento, água limpa e potável.

E. Educação, formação profissional o trabalho

38. Todo jovem em idade de escolaridade obrigatória terá o direito de receber um ensino adaptado as suas idades e capacidades e destinado a prepará-lo para sua reintegração na sociedade. Sempre que possível, este ensino deverá ser feito fora do estabelecimento, em escolas da comunidade e, em qualquer caso, a cargo de professores competentes, através de programas integrados ao sistema de ensino público para que, quando sejam postos em liberdade, os jovens possam continuar seus estudos sem dificuldade. A administração dos estabelecimentos deverá prestar atenção especial ao ensino dos jovens de origem estrangeira ou com necessidades culturais ou étnicas particulares. Os jovens analfabetos ou que apresentem

problemas cognitivos ou de aprendizagem terão direito a receber um ensino especial.

39. Os jovens que já tenham ultrapassado a idade de escolaridade obrigatória que desejem continuar seus estudos deverão ser autorizados e incentivados nesse sentido, e deverá ser feito todo o possível para que tenham acesso a programas de ensino adequados.

40. Os diplomas ou certificados de estudos outorgados aos jovens durante sua detenção não deverão indicar, de modo algum, que os jovens tenham estado detidos.

41. Todo centro de detenção deverá facilitar o acesso dos jovens a uma biblioteca bem provida de livros e jornais instrutivos e recreativos que sejam adequados, e deverá ser estimulada e permitida a utilização, ao máximo, dos serviços da biblioteca.

42. Todo jovem terá direito a receber formação para exercer uma profissão que o prepare para um futuro emprego.

43. Os jovens poderão optar pela classe de trabalho que desejem realizar, levando devidamente em conta uma seleção profissional racional e as exigências da administração do estabelecimento.

44. Todas as normas racionais e internacionais de proteção aplicadas ao trabalho da criança e aos trabalhadores jovens deverão ser aplicadas aos jovens privados de liberdade.

45. sempre que possível, deverá ser dada aos jovens a oportunidade de realizar um trabalho remunerado e, se for factível, no âmbito da comunidade local, que complemente a formação profissional realizada, com o objetivo de aumentar a possibilidade de que encontrem um trabalho conveniente quando se reintegrarem às suas comunidades. O tipo de trabalho deverá ser tal que proporcione uma formação adequada, produtiva para os jovens depois de sua liberação. A organização e os métodos de trabalho regentes nos centros de detenção deverão ser semelhantes, o mais possível, aos que são aplicados em um trabalho similar na comunidade, para que os jovens fiquem preparados para as condições de trabalho normais.

46. Todo jovem que efetue um trabalho terá direito a uma remuneração justa. Interesse dos jovens e de sua formação profissional não deve ser subordinado ao propósito de realizar benefícios para o centro de detenção ou para um terceiro. Uma parte da remuneração do jovem deverá ser reservada para constituir um fundo, que lhe será entregue quando posto em liberdade. O jovem deverá ter o direito de utilizar o restante dessa remuneração para adquirir objetos de uso pessoal, indenizar a vítima prejudicada pelo seu delito, ou enviar à família ou a outras pessoas fora do centro.

F. Atividades recreativas

47. Todo jovem deverá dispor, diariamente, de tempo disponível para praticar exercícios físicos ao ar livre, se o tempo permitir, durante o qual se proporcionará normalmente uma educação recreativa e física adequada. Para tais atividades, serão colocados à sua disposição terreno suficiente, instalações e equipamentos necessários. Todo jovem deverá dispor, diariamente, de tempo adicional para atividades de entretenimento, parte das quais deverão ser dedicadas, se o jovem assim o desejar, a desenvolver aptidões nas artes. O centro de detenção deverá verificar se todo jovem é fisicamente apto para participar dos programas de educação física disponíveis. Deverá ser oferecida educação física corretiva e terapêutica, sob supervisão médica, aos jovens necessitados.

G. Religião

48. Todo jovem terá o direito de cumprir os preceitos de sua religião, participar dos cultos ou reuniões organizados no estabelecimento ou celebrar seus próprios cultos e ter em seu poder livros ou objetos de culto e de instrução religiosa de seu credo. Se no centro de detenção houver um número suficiente de jovens que professam uma determinada religião, deverá ser nomeado ou admitir-se-á um ou mais representantes autorizados desse culto que poderão organizar, periodicamente, cultos religiosos e efetuar visitas pastorais particulares aos jovens de sua religião. Todo jovem terá o direito de receber visitas de um representante qualificado de qualquer religião legalmente reconhecida como de sua escolha, de não participar de cultos religiosos e de recusar livremente o ensino, a assessoria e a doutrinação religiosa.

H. Detenção médica

49. Todo jovem deverá receber atenção médica adequada, tanto preventiva como corretiva, incluída a atenção odontológica, oftalmológica e de saúde mental, assim como os produtos farmacêuticos e dietas especiais que tenham sido receitados pelo médico. Normalmente, toda esta atenção médica deverá ser prestada aos jovens reclusos através dos serviços e instalações sanitários apropriados da comunidade onde esteja localizado o centro de detenção, com o objetivo de evitar que se estigmatize o jovem e de promover sua dignidade pessoal e sua integração à comunidade.

50. Todo jovem terá o direito a ser examinado por um médico, imediatamente depois de seu ingresso em um centro de jovens, com o objetivo de se constatar qualquer prova de maus-tratos anteriores e verificar qualquer estado físico ou mental que requeira atenção médica.

51. Os serviços médicos à disposição dos jovens deverão tratar de detectar e cuidar de toda doença física ou mental, todo uso indevido de substância e qualquer outro estado que possa constituir um obstáculo para a integração do jovem na sociedade. Todo centro de detenção de jovens deverá ter acesso imediato a instalações e equipamento médicos adequados que tenham relação com o número e as necessidades de seus residentes, assim como a pessoal capacitado em saúde preventiva em tratamento de urgências médicas. Todo jovem que esteja doente, apresente sintomas de dificuldades físicas ou mentais ou se queixe de doença, deverá ser examinado rapidamente por um funcionário médico.

52. Todo funcionário médico que tenha razões para estimar que a saúde física ou mental de tenha sido afetada, ou possa vir a ser, pela prolongada reclusão, greve de fome ou qualquer circunstância da reclusão, deverá comunicar este imediatamente ao diretor do estabelecimento e a autoridade independente responsável pelo bem-estar do jovem.

53. todo jovem que sofra de uma doença deverá receber tratamento numa instituição especializada, sob supervisão médica independente. Serão adotadas medidas, de acordo com organismos competentes, para que, caso seja necessário, possa continuar o tratamento sanitário mental depois da liberação.

54. Os centros de detenção deverão organizar programas de prevenção do uso indevido de drogas e de reabilitação, administrados por pessoal qualificado. Estes programas deverão ser adaptados à idade, sexo e a outras circunstâncias dos jovens interessados, e deverão ser oferecidos serviços de desintoxicação, dotados de pessoal qualificado, aos jovens toxicômanos ou alcoólatras.

55. Somente serão receitados remédios para um necessário ou por razões médicas e, possível, depois do consentimento do jovem. Em particular, nunca serão receitados para se obter informação ou confissão, nem como castigo reprimir o jovem. Os jovens nunca serão objeto para experimentar o emprego de tratamentos. O uso de qualquer remédio sempre ser autorizado e

efetuado pelo médico qualificado.

I. Verificação da doença, de acidente e morte

56. A família ou o tutor de um jovem, ou qualquer outra pessoa designada pelo mesmo, têm o direito de serem informados, caso solicitem, sobre o estado do jovem e qualquer mudança que aconteça nesse sentido. Em caso de falecimento, requeira o envio do jovem a um centro médico fora do centro ou um estado que exija tratamento por mais de 48 horas no serviço clínico do centro de detenção, o diretor do centro deverá avisar, imediatamente, à família, ao tutor ou a qualquer outra pessoa designada pelo jovem.

57. em caso de falecimento de um jovem durante o período de privação de liberdade, o parente mais próximo terá o direito de examinar a certidão de óbito, de ver o cadáver e de decidir seu destino. Em caso de falecimento de um jovem durante sua detenção, deverá ser feita uma pesquisa independente sobre as causas da morte, cujas conclusões deverão ficar à disposição do parente mais próximo. Tal pesquisa deverá ser feita quando a morte do jovem ocorrer dentro dos seis meses seguintes à data de sua liberação, e quando houver suspeita de que a morte tem relação com o período de reclusão.

58. O jovem deverá ser informado, imediatamente, da morte ou da doença ou de um acidente grave com um familiar e poderá ir ao enterro ou, em caso de doença grave de um parente, ir visitar o enfermo.

J. Contatos com a comunidade em geral

59. Deverão ser utilizados todos os meios para garantir uma comunicação adequada dos jovens com o mundo exterior, comunicação esta que é parte integrante do direito a um tratamento justo e humanitário e é indispensável para a reintegração dos jovens à sociedade. Deverá ser permitida aos jovens a comunicação com seus familiares, seus amigos e outras pessoas ou representantes de organizações prestigiosas do exterior; sair dos centros de detenção para visitar seu lar e sua família e obter permissão especial para sair do estabelecimento por motivos educativos, profissionais ou outras razões importantes. Em caso de o jovem estar cumprindo uma pena, o tempo passado fora do estabelecimento deverá ser contado como parte do período de cumprimento da sentença.

60. Todo jovem deverá ter o direito de receber visitas regulares e freqüentes, a princípio uma vez por semana e, pelo menos, uma vez por mês, em condições que respeitem a necessidade de intimidade do jovem, o contato e a comunicação, sem restrições, com a família e com o advogado de defesa.

61. Todo jovem terá o direito de se comunicar por escrito ou por telefone, pelo menos duas vezes por semana, com a pessoa de sua escolha, salvo se, legalmente, não puder fazer uso desse direito, e deverá receber a assistência necessária para que possa exercer eficazmente esse direito. Todo jovem terá o direito a receber toda a correspondência a ele dirigida.

62. Os jovens deverão ter a oportunidade de se informar, periodicamente, os acontecimentos através de jornais, revistas ou outras publicações, programas de rádio, televisão e cinema, como também através de visitas dos representantes de qualquer clube ou organização de caráter legal que o jovem esteja interessado.

K. Imitações da coerção física o uso da força

63. uso de instrumentos de coerção e a força, com qualquer fim, deverá ser proibido, salvo nos

casos estabelecidos no Artigo 63.

64. Somente em casos excepcionais se poderá usar a força ou instrumentos de coerção, quando todos os demais meios de controle tenham esgotado e fracassado, e apenas pela forma expressamente autorizada e descrita por uma lei ou regulamento. Esses instrumentos não deverão causar lesão, dor, humilhação, nem degradação, e deverão ser usados de forma restrita e pelo menor período de tempo possível. Por ordem do diretor da administração, estes instrumentos poderão ser utilizados para impedir que o menor prejudique a outros ou a si mesmo ou cause sérios danos materiais. Nesse caso, o diretor deverá consultar, imediatamente, o pessoal médico e outro pessoal competente e informar à autoridade administrativa superior.

65. Em todo centro onde haja jovens detidos, deverá ser proibido o porte e o uso de armas por parte dos funcionários.

L. Procedimentos disciplinares

66. Todas as medidas e procedimentos disciplinares Deverão contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito à dignidade inerente do jovem e com o objetivo fundamental do tratamento institucional, ou seja, infundir um sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa.

67. Todas as medidas disciplinares que sejam cruéis, desumanas ou degradantes, estarão estritamente proibidas, incluídos os castigos corporais, o recolhimento em cela escura e as penalidades de isolamento ou de solitária, assim como qualquer outro castigo que possa pôr em perigo a saúde física ou mental do menor. A redução de alimentos e a restrição ou proibição de contato com familiares estarão proibidas, seja qual for a finalidade. O trabalho será considerado, sempre, um instrumento de educação e um meio de promover o respeito próprio do jovem, como preparação para sua reintegração à comunidade, e nunca deverá ser imposto como castigo disciplinar. Nenhum jovem poderá ser castigado mais de uma vez pela mesma infração. Os castigos coletivos devem ser proibidos.

68. As leis ou regulamentos aprovados pela autoridade administrativa competente deverão estabelecer normas relativas aos seguintes pontos, levando-se em conta as características, necessidades e direitos fundamentais do jovem:

- a) a conduta que seja uma infração disciplinar;
- b) o caráter e a depuração dos castigos disciplinares que podem ser aplicados;
- c) a autoridade competente para impor estes castigos;
- d) a autoridade competente no grau de apelação.

69. Um relatório de má conduta deverá ser apresentado, imediatamente, à autoridade com que deverá decidir a respeito, sem delongas injustificadas. A autoridade competente deverá examinar o caso com cuidado.

70. Um castigo disciplinar só será imposto a um jovem se estiver estritamente de acordo com o disposto nas leis ou regulamentos em vigor. Nenhum jovem será castigado sem que tenha sido devidamente informado da infração que o acusam, de maneira que possa entender, e sem que tenha a oportunidade de se defender, incluído o direito apelar a uma autoridade competente imparcial. Deverá ser feita uma ata completa com todas as autuações disciplinares.

71. nenhum jovem deverá ter, a seu encargo, funções disciplinares, salvo no que se refere à supervisão de certas atividades sociais, educativas ou esportivas de autogestão.

M. Inspeção a reclamações

72. Os inspetores qualificados ou uma entidade devidamente constituída, de nível equivalente, que não pertençam à administração do centro deverão ter a faculdade de efetuar visitas periódicas, sem prévio aviso, por iniciativa própria e gozar de plenas garantias de independência no exercício desta função. Os inspetores deverão ter acesso, sem restrição, a todas as pessoas empregadas ou que trabalhem nos estabelecimentos ou instalações onde haja, ou possa haver, jovens privados de liberdade, e a todos os jovens e a toda a documentação dos estabelecimentos.

73. Nas inspeções, deverão participar funcionários médicos especializados, adscritos à entidade inspetora ou a serviço da saúde pública, os quais deverão avaliar o cumprimento das regras relativas ao ambiente físico, à higiene, ao alojamento, à comida, ao exercício e aos serviços médicos, assim como a quaisquer outros aspectos ou condições da vida do centro que afetem a saúde física e mental dos jovens. Todos os jovens terão direito a falar confidencialmente com os inspetores.

74. Determinada a inspeção, o inspetor deverá apresentar um relatório com suas conclusões. Este relatório incluirá uma avaliação da forma como o centro de detenção observa as presentes Regras e disposições pertinentes da legislação nacional, assim como recomendações sobre as medidas consideradas necessárias para garantir seu cumprimento. Todo ato descoberto por um inspetor, que indique uma violação das disposições legais relativas aos direitos dos jovens ou ao funcionamento do centro de detenção, deverá ser comunicado às autoridades competentes para investigação e para que se exija as responsabilidades correspondentes.

75. Todo jovem deverá ter a oportunidade de apresentar, a todo momento, petições ou queixas ao diretor do estabelecimento ou a seu representante autorizado.

76. Todo jovem terá direito de enviar, pela via prescrita e sem censura quanto ao conteúdo, uma petição ou queixa à administração central dos estabelecimentos para jovens, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade competente, e a ser informado, sem demora, da resposta.

77. Deverá se tentar criar um escritório independente (ombudsman) encarregado de receber e pesquisar as queixas formuladas pelos jovens privados de sua liberdade e de ajudar na obtenção de soluções equitativas.

78. Para a formulação de uma queixa, todo jovem terá o direito de solicitar assistência aos membros de sua família, a assessores jurídicos, a grupos humanitários ou outros, quando possível. Será prestada assistência aos jovens analfabetos, quando estes necessitem recorrer aos serviços de organismos ou organizações públicas ou privadas, que oferecem assessoria jurídica ou que sejam competentes para receber reclamações.

N. Reintegração na sociedade

79. Todos os jovens deverão ser beneficiados com medidas concebidas para ajudar sua reintegração na sociedade, na vida familiar, na educação ou no trabalho depois de postos em liberdade. Para tal fim, deverão ser estabelecidos certos procedimentos, inclusive a liberdade antecipada, e cursos especiais.

80. As autoridades competentes deverão criar ou recorrer a serviços que ajudem a reintegração

dos jovens na sociedade, e contribuam para diminuir os preconceitos existentes contra eles. Estes serviços, na medida do possível, deverão proporcionar alojamento, trabalho e roupas convenientes ao jovem, assim como os meios necessários para sua subsistência depois de sua liberação. Os representantes de organismos que prestam estes serviços deverão ser consultados, e terão acesso aos jovens durante sua reclusão, com vistas à assistência que possam prestar para sua reintegração na comunidade.

O. Funcionários

81. O pessoal deverá ser competente e contar com um número suficiente de especialistas, como educadores, instrutores profissionais, assessores, assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos. Normalmente, estes funcionários e outros especialistas deverão formar parte do pessoal permanente, mas isso não excluirá os auxiliares de tempo parcial ou voluntários, quando for apropriado, e trazer benefícios ao estabelecimento. Os centros de detenção deverão aproveitar todas as possibilidades e modalidades de assistência corretiva, educativa, moral, espiritual e de outra índole que estejam disponíveis na comunidade e que sejam idôneas, em função das necessidades e dos problemas particulares dos jovens reclusos.

82. A administração deverá selecionar e contratar, cuidadosamente, pessoal de todas as classes e categorias, já que o bom andamento dos centros de detenção depende da integridade, atitude humanitária, capacidade e competência dos funcionários para tratar os jovens, assim como os seus dotes pessoais para o trabalho.

83. Para alcançar tais objetivos, deverão ser designados funcionários profissionais, com remuneração suficiente para atrair e reter homens e mulheres capazes. Deverá ser dado, a todo momento, estímulo aos funcionários dos centros de detenção de jovens para que desempenhem suas funções e obrigações profissionais de forma humanitária, dedicada, profissional, justa e eficaz, comportem-se, a todo momento, de tal maneira que mereçam e obtenham o respeito dos jovens, e sejam, para estes, um modelo e uma perspectiva positivos.

84. A administração deverá adotar formas de organização e de gestão que facilitem a comunicação entre as diferentes categorias de funcionários de cada centro de detenção, para que seja intensificada a cooperação entre os diversos serviços dedicados à atenção de jovens, também entre o pessoal e a administração, com vistas a conseguir que o pessoal em contato direto com os jovens possa atuar em condições que favoreçam o desempenho eficaz de suas tarefas.

85. O pessoal deverá receber uma formação que permita o desempenho eficaz de suas funções, particularmente a capacitação em psicologia infantil, proteção da infância e critérios e normas internacionais de direitos humanos e direitos da criança, incluídas as presentes Regras. O pessoal deverá manter e aperfeiçoar seus conhecimentos e capacidade profissional, comparecendo a cursos de formação no serviço, que serão organizados, periodicamente.

86. O diretor do centro deverá estar devidamente Qualificado para sua função, por sua capacidade administrativa, por uma formação adequada e por sua experiência na matéria, e deverá dispor de todo o seu tempo para a sua função oficial. 87. No desempenho de suas funções, o pessoal dos centros de detenção Deverá respeitar e proteger a dignidade e os direitos humanos fundamentais de todos os jovens, especialmente:

a) nenhum membro do pessoal do centro de detenção ou da instituição deverá infligir, instigar ou tolerar nenhum ato de tortura, nem forma alguma de tratamento, castigo ou medida corretiva ou disciplinar severa, cruel, desumana ou degradante, sob nenhum pretexto ou circunstância de qualquer tipo;

b) todo o pessoal deverá impedir e combater, severamente, todo ato de corrupção, comunicando-o, sem demora, às autoridades competentes;

c) todo o pessoal deverá respeitar estas Regras. Quando tiverem motivos para suspeitar que estas Regras foram gravemente violadas, ou possam vir a ser, deverão comunicar as suas autoridades superiores ou órgãos competentes com responsabilidade para supervisionar ou remediar a situação;

d) todo o pessoal deverá velar pela total proteção da saúde física e mental dos jovens, incluída a proteção contra a exploração e maus tratos físicos, sexuais e efetivos e deverá adotar, com urgência, medidas para que recebam atenção médica, sempre que necessário;

e) todo o pessoal deverá respeitar o direito dos jovens à intimidade e deverá respeitar, em particular, todas as questões confidenciais relativas aos jovens ou às suas famílias que cheguem a conhecer no exercício de sua atividade profissional;

f) todo o pessoal deverá reduzir, ao mínimo, as diferenças entre a vida dentro e fora do centro de detenção que tendam a diminuir o devido respeito à dignidade dos jovens como seres humanos.

Tradução ao português de Betsáida Dias Capilé

Revisão de Emílio Garcia Mendez e Lidia Galeano.

ANÁLISE DA SOCIEDADE CIVIL DO “PACOTE ANTIMOTIM NA FEBEM” APRESENTADO PELO
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM 18/03/2005

As entidades abaixo-assinadas, reunidas no CONDEPE - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vem, a propósito das medidas apresentadas pelo Governo do Estado de São Paulo em 18/03/05 para a FEBEM, manifestar o que segue:

DAS OMISSÕES

1. As medidas apresentadas, mais uma vez, não enfrentam a situação de exclusão social e desatenção que crianças e adolescentes - e suas famílias - vivenciam no Estado de São Paulo. Não atacadas as causas que levam as crianças e adolescentes a terem seus direitos constitucionais à vida, à saúde, ao convívio familiar, à moradia, à educação, ao lazer e à cultura, entre outros, mais e mais adolescentes poderão vir a cometer - e a sofrer - violência, física e psicológica. Basta ver o aumento de cerca de 50% no número de adolescentes internados nos últimos 4 anos.

2. As medidas anunciadas também não enfrentam os problemas cruciais da FEBEM, como a sua total inadequação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a sua falta de projeto pedagógico e o seu foco punitivo e carcerário. Não há uma linha sequer sobre seu reordenamento institucional e a instação de seu Conselho e de sua Ouvidoria independente.

3. Falta também qualquer referência a projetos de estruturação e fortalecimento das medidas sócioeducativas em meio aberto, notoriamente reconhecidas como mais eficazes para a ressocialização dos adolescentes e diminuição da reincidência. O não fortalecimento dessas medidas, em oposição ao grande investimento em unidades de internação, pode levar ainda ao incentivo da aplicação da medida de segregação do convívio social, sob o argumento de não existir outra medida eficaz naquela região.

4. Não consta também nenhum projeto de treinamento dos agentes de educação - que são funcionários que mais diretamente estão em contato com os adolescentes -, como também não consta qualquer definição de um projeto de segurança - como critérios de seleção, treinamento e conduta dos agentes de segurança -, omissões que permitirão a continuidade da confusão, devido ao “duplo comando”, entre esses setores. A omissão também de qualquer referência ao fortalecimento e treinamento dos diretores das unidades também contribui nesse sentido.

DAS MEDIDAS APRESENTADAS

Construção de 10 novas unidades descentralizadas, como 41 módulos para 40 adolescentes cada

Em relação a essa medida, nota-se a ausência da publicização do critério de escolha dos locais em que elas serão construídas, bem como do cronograma de construção e implantação e de seus projetos arquitetônicos. A referência da construção de vários módulos em cada unidade (em algumas, até 8), descumprem o disposto no ECA e nas resoluções n. do CONANDA, que estabelecem que cada unidade de internação deve ter, no máximo, 40 adolescentes. As unidades da FEBEM em Franco da Rocha, no Tatuapé e na Raposo Tavares também possuem “módulos” com determinado número de adolescentes em cada um deles, o que nunca permitiu que fosse aplicado um efetivo e eficaz processo socioeducativo aos adolescentes, nem nunca impediu que situações de violência - praticadas contra e pelos adolescentes - ocorressem. Também não são explicitados os critérios de separação interna dos adolescentes, conforme preceitua o ECA, de acordo com a compleição física e gravidade do ato, além do respeito à proximidade familiar.

Remodelação do Complexo do Tatuapé

Novamente não foram expostos os critérios e o cronograma para a desativação de algumas (quais) unidades do Complexo do Tatuapé. Há referência, contudo, o objetivo de se garantir “maior segurança” (para quem?) e a implementação do “novo projeto pedagógico” (?) do Governo do Estado de São Paulo. Interessante notar que essa é a única referência sobre um “novo projeto pedagógico” em todas as medidas anunciadas.

Separação dos maiores de 18 anos

Mais uma vez, a medida anunciada viola o ECA, que não prevê a possibilidade de separação dos adolescentes internados exclusivamente pelo critério etário. Essa medida contribui para a estigmatização desses adolescentes e defende, implicitamente, a idéia da redução da maioria penal, ao dar tratamento, diferenciado e mais gravoso, aos adolescentes que praticaram atos infracionais ainda na menoridade, mas que cumprem a medida socioeducativa após os 18 anos.

Internação em unidade em Tupi Paulista

Talvez seja essa a mais inadequada das medidas anunciadas. Primeiro porque se trata da utilização de um presídio (construído originalmente para abrigar presos do sistema penitenciário), cujos módulos comportam 96 pessoas (novamente desrespeitando o ECA e o CONANDA) e que se constituirá na “grande unidade” da vez, assim como o foram a Imigrantes, o Cadeião de Santo André, Parelheiros e Franco da Rocha, com as suas enormes dificuldades de implementação de qualquer projeto pedagógico e com suas tristes lembranças

da prática de torturas e da ocorrência de rebeliões. Segundo, porque a transferência dos adolescentes constituir-se-á, na prática, à imposição de uma pena de degredo, dada a enorme distância daquela cidade da Capital e, ainda mais, de outras regiões do Estado, atentando-se mais uma vez ao direito dos adolescentes de permanecerem próximos às suas famílias, elemento imprescindível para o seu processo de ressocialização. Não houve, com o anúncio da medida, qualquer esclarecimento sobre quais serão os agentes, de educação e de segurança (serão carcereiros da Secretaria de Administração Penitenciária), que trabalharão com aqueles adolescentes, como foram selecionados e se foram treinados. Não ficou esclarecido, também, qual vara da infância e juventude será responsável pelo acompanhamento e avaliação do processo de execução das medidas socioeducativas impostas àqueles adolescentes, o que reforça o temor de atraso na tramitação desses processos, com o conseqüente aumento da ansiedade e insatisfação dos adolescentes.

Algumas dúvidas permanecem em relação às atividades pedagógicas propostas para essa unidade: qual será a sua metodologia e o material didático utilizados, bem como, em relação às atividades profissionalizantes, onde será o tal “Centro de Qualificação Profissional” e qual a sua capacidade.

Amplio projeto social para os internos e suas famílias

Ao contrário do informado na apresentação desse tópico, nenhuma das medidas anunciadas enfrentará as “causas sociais que geram as internações” dos adolescentes. Primeiro, porque o Governo deveria formular e implementar políticas públicas que enfrentassem as causas que levam à exclusão social de crianças e adolescentes, com a violação de seus direitos humanos e das suas famílias. Segundo, porque as medidas anunciadas têm cunho assistencialista e compensatório para as famílias e para os adolescentes que já estão internados, não auxiliando na prevenção da aplicação da medida. A concentração das medidas sob a responsabilidade da FEBEM destacam a falta de projetos de municipalização da aplicação das medidas socioeducativas. Por fim, a vinculação da inclusão das famílias e dos próprios adolescentes nos citados programas ao seu bom comportamento fere totalmente a Constituição Federal, o ECA e os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil: direitos são direitos, não se pode transigir com eles.

Ampliação da assistência judiciária ao adolescente

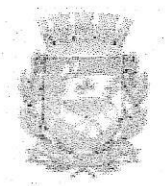
Falta no anúncio dessa medida o esclarecimento de como se dará o “acompanhamento mais personalizado” dos processos. Como será a seleção dos estagiários, como serão treinados e com quem trabalharão (com os advogados do SAJA ou com os procuradores da PAJ). Pelo apresentado, não parece que as medidas anunciadas nesse tópico visem à ampliação e ao aprimoramento da defesa técnica e da ampla defesa dos adolescentes.

Defensoria Pública e FEBEM

A criação e implantação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo já tarda demais, ainda mais com a previsão, na PEC da Reforma do Judiciário aprovada pelo Congresso Nacional, das autonomias administrativa, financeira e orçamentária a essas instituições. O anteprojeto de lei orgânica (que prevê a criação de um núcleo especializado em direito da criança e do adolescente) formulado pela PGE e aprovado por seu Conselho Superior está, desde o final de 2003, pronto para ser enviado pelo Governador à Assembléia Legislativa. O anúncio da medida não esclarece em que prazo ocorrerá o almejado envio, que, se espera, seja o menor possível.

Apesar da histórica e recente disposição das entidades da sociedade civil para colaborar na discussão e formulação das políticas públicas para a área da infância e juventude, não foram elas ouvidas antecipadamente sobre as medidas anunciadas. Permanecem, contudo, à disposição para discuti-las, aprimorá-las no que for possível e para formular propostas que, efetivamente, reformulem o sistema de execução das medidas socioeducativas aos adolescentes no Estado de São Paulo.

ASSINAM:



**POSICIONAMENTO DO CMDCA/SP SOBRE O PROJETO DE LEI (P.L.) DE EXECUÇÃO
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.**

**PROPÕE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 8.069 – ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE - ECA**

Com base nas considerações abaixo, este CMDCA/SP posiciona-se contrário ao referido Projeto de Lei, propondo, a sua rejeição total.

Vejamos:

**1. SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS E A ALTERAÇÃO
DO ECA.**

A regulamentação de medidas sócio-educativas ou de qualquer outra política de atendimento à criança e ao adolescente é de competência dos Conselhos de Direitos, Federal, Estaduais e Municipais, conforme o previsto na Constituição Federal/88 e em outras leis.

Assim, no nosso entendimento, a Execução das Medidas Sócio-Educativas não necessita de Lei Complementar, pois o Capítulo IV, Artigo 112 do ECA, já regulamenta a matéria.

Também não concordamos com as propostas de alteração do ECA. O que deve ser implementado, com urgência, é o cumprimento do estabelecido no referido Estatuto.

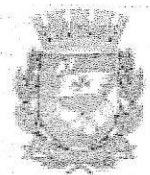
Conforme o Artigo 112 do ECA, essas Medidas devem ser aplicadas pela autoridade competente, obedecendo a uma ordem, assim, o adolescente que comete o ato infracional deve ser submetido às Medidas Sócio-educativas de acordo com o grau da infração cometida.

2. DAS DIFICULDADES COM O PODER JUDICIÁRIO

As nossas grandes dificuldades estão em fazer com que o Poder Judiciário aplique adequadamente as Medidas Sócio-educativas, na medida em que os Magistrados não aplicam o estabelecido no ECA e nem acompanham adequadamente os adolescentes quando do cumprimento das penalidades, conforme preconiza a Lei 8069, artigos 113 e os seguintes, que indicam como aplicar as medidas para o adolescente que comete ato infracional.

3. SOBRE O PAPEL DOS CONSELHOS TUTELARES

Em nenhum momento o referido P.L. cita os Conselhos Tutelares, que tem papel importante durante todo o processo e, principalmente, na re-inserção da criança e do adolescente em seu meio social.



4. SOBRE OS SISTEMAS DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVOS

Concordamos que a União, os Estados, o DF e os Municípios devam ter Sistemas de Atendimento Sócio-Educativos, no entanto, não acreditamos que estes devam estar regulamentados por Lei complementar ao ECA, menos ainda que o ECA deva ser alterado, posto que qualquer medida sócio-educativa deve, como pressuposto, ter Planos adequados para a sua aplicação.

O que falta é clareza a esses planos, o que, muitas vezes, causa o não entendimento e insegurança, por parte do Poder Judiciário, sobre as medidas mais adequadas que devam ser aplicadas.

5. SOBRE A ABERTURA DE PRECEDENTES PERIGOSOS

Não podemos abrir precedentes nas Leis Federais, ensejando que os Estados repassem à Sociedade Civil as suas obrigações e responsabilidades, conforme Artigo 2º, parágrafo 4º do P.L. – ele permite que, em algum momento, a privatização das medidas sócio-educativas, eximindo o Estado de suas responsabilidades.

6. DAS INCONGRUÊNCIAS CONTIDAS NO P.L.

Encontramos também incongruências no P.L.:

6.1. Conforme artigo 2º, parágrafo 5º do P.L., é facultado à União o repasse de recursos aos Estados e Municípios, portanto, não há motivos para que a UNIÃO desenvolva um Plano de Atendimento às Medidas Sócio-Educativas. Esta competência é do CONANDA.

6.2. O artigo 3º se contrapõe ao parágrafo 5º do art. 2º, pois se é facultativo o repasse de verbas, **não é competência**.

6.3. O proposto no artigo 3º, incisos I, II e III - são ações desenvolvidas nos Municípios, onde as Organizações Não-Governamentais trabalham em concordância com a descentralização do atendimento, como preconiza o ECA.

6.4. Quanto ao proposto no mesmo artigo 3º, incisos IV e V, queremos lembrar que elas são competências do CONANDA.

7. SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Sobre o Artigo 04 do P.L. - compete ao Estado a execução de Medidas Sócio-Educativas de Semiliberdade e de Internação e seus planos e programas devem ser submetidos à regulamentação dos CMDCA dos municípios onde estiverem situadas as unidades de internação, conforme o art. 90 do ECA, para que seja garantida a descentralização das Medidas e o fortalecimento do Sistema de Proteção Integral.

O Sistema de Proteção Integral tem como princípio manter o adolescente próximo a seus familiares. Assim sendo, como pode um adolescente cumprir Medida Sócio-educativa em regime de semiliberdade, distante, por exemplo, 300 km de distância de seus familiares?





8. NA CONTRAMÃO DO ECA

Sendo os programas estaduais submetidos, simplesmente, aos Conselhos Estaduais não estaríamos na contramão do que propõe o ECA, ou seja, a descentralização das medidas?

9. SOBRE A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Quanto ao Art. 5º, parágrafo 1º do P.L. - A privação de liberdade é competência constitucional do Estados, não podendo, os municípios se responsabilizar pela sua aplicação.

10. SOBRE A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE VÁRIAS FEBEMS E A FALTA DE DEFENSORIA PÚBLICA

Corremos o risco de ter inúmeras "FEBEMs" municipais reproduzindo as "FEBEMs" Estaduais, sendo que, atualmente, 70% delas estão em desacordo com o ECA.

Tomemos como exemplo o Município de São Paulo, onde o Poder Judiciário está dividido em várias Comarcas, e recebe adolescentes de outros Municípios e, onde a Política de Atendimento está centralizada na FEBEM - o Governo Estadual não atende às mais simples obrigações contidas no ECA.

Dentre as quais destacamos a não criação da Defensoria Pública, como reza o artigo 141 do ECA, para que o adolescente tenha acompanhamento durante a sua apreensão e o julgamento do ato infracional cometido.

11. DAS DIFICULDADES DE ATUAÇÃO DO CMDCA

Temos muitas dificuldades de atuação, enquanto Conselho de Direito, por não sermos respeitados pelos Poderes e instâncias constituídos. Mas, principalmente, temos enormes dificuldades para que o artigo 4º do ECA seja respeitado, fazendo com que o Poder Público assegure, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

12. SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PLANO NACIONAL DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Somos a favor da criação e efetivação de um Plano Nacional de Medidas Sócio-educativas, elaborado pelo CONANDA, que aponte diretrizes para o re-ordenamento das Políticas Públicas, em conformidade com o ECA, deixando claras as funções de cada um dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos, e que promova a articulação de todos os integrantes desse Sistema.

13. SOBRE A PROPOSTA CONTIDA NO P.L. DE ALTERAÇÃO E DE RE-EDIÇÃO DO ECA DE FORMA PIORADA

As propostas contidas no P.L. já existem na Lei 8069/90, e esta Lei, sendo cumprida por todos os atores envolvidos, garante ao adolescente todos os seus direitos constitucionais.

14. DA NÃO SATISFAÇÃO DAS GARANTIAS DE ATENDIMENTO

A alteração da Lei 8069, conforme previsto no artigo 40 desta P.L. não satisfaz as garantias do atendimento aos adolescentes, mas sim satisfaz a necessidade do Poder Judiciário, estabelecendo que este





tenha prazos maiores para julgar e atender aos adolescentes, que, conforme estabelece a Constituição Federal/88, deve ser e ter prioridade absoluta.

15. DA FORMAÇÃO DE UM NOVO “CÓDIGO DE MENORES”

No nosso entendimento a aprovação deste P.L. ensejará a formação de um novo “Código de Menores” em nosso País. A proposta busca subsídios no Código de Processo Civil, desfigurando, assim o contido no ECA.

16. SOBRE A POSSIBILIDADE DE ENSEJAR O REBAIXAMENTO DA IDADE PENAL

Salientamos que, o fato de pinçar as Medidas Sócio-educativas do ECA e regulamentá-las em Lei Complementar, ou mesmo, alterar o ECA ensejará, a possibilidade de, posteriormente, amargurarmos o rebaixamento da idade penal.

São Paulo, 28 de outubro de 2004.

Maria Iracema de Araújo Rocha
Presidenta





Deputado
RENATO SIMÕES

PROJETO DE LEI Nº , DE 1.999.

Extingue a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM-SP e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica extinta a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM-SP, a que se referem as leis n.ºs. 185, de 12 de dezembro de 1973 e 985, de 26 de abril de 1976, vinculada à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Artigo 2º - Os bens e direitos que integram o patrimônio da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM-SP passam a integrar o patrimônio do Estado, sob a administração da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com a fiscalização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º - No prazo de 90 (noventa) dias da promulgação da presente deverá ser apresentado o projeto de reordenamento institucional da política de atendimento à criança e ao adolescente do estado de São Paulo.

Parágrafo 1º - O projeto de reordenamento institucional, a ser elaborado sob a coordenação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá contemplar a necessária modificação das estruturas governamentais e dos projetos pedagógicos, adaptando-os à legislação federal específica.

Parágrafo 2º - Enquanto não implantado o projeto de reordenamento institucional, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social responderá diretamente pelas funções e serviços de atribuição da Fundação extinta pela presente lei.

Parágrafo 3º - A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, enquanto não implantado o projeto de reordenamento institucional, fica sub-rogada nos direitos e obrigações decorrentes de contratos, convênios e quaisquer outros compromissos assumidos pela Fundação, inclusive os de natureza trabalhista.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis estaduais n.ºs. 185, de 12 de dezembro de 1973 e 985, de 26 de abril de 1976 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Sucessivas crises têm colocado a nu a falência dos programas do Estado para a criança e o adolescente, particularmente no que tange à ressocialização dos adolescentes autores de ato infracional. As cenas chocantes que se sucedem com





Deputado
RENATO SIMÕES

intensidade maior a cada semana por ocasião de rebeliões e tentativas de fugas nos complexos da Imigrantes e do Tatuapé, na capital paulista, são apenas a manifestação visível do inferno de ódio e violência em que se transformou uma instituição destinada a implementar programas sociais e educacionais visando o combate da criminalidade juvenil.

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM é ilegal e infratora: seus fundamentos jurídicos e pedagógicos são relacionados com a leitura autoritária, feita ainda à época da ditadura militar, do antigo Código de Menores. Quase dez anos passados da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as estruturas da FEBEM permanecem direcionadas para o velho modelo de "penitenciárias para menores", onde o essencial é punir, castigar, com requintes de crueldade, para suprir as carências de uma opinião pública encurralada pelo crescimento da violência social e da criminalidade.

Alternativas não deixaram de ser apresentadas. Durante meses, Grupos de Trabalho envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, os Conselhos Nacional (CONANDA), Estadual (CONDECA) e Municipal dos Direitos da Criança, Conselhos Tutelares e outros órgãos da sociedade civil se reuniram na Assembleia Legislativa, coordenados por sua Comissão de Direitos Humanos, para apresentar ao Governo do Estado medidas de curto, médio e longo prazos nas áreas de maior tensão da FEBEM. Do combate à superlotação, passando pela descentralização e regionalização de novas unidades de internação compatíveis com o ECA e as resoluções do CONANDA, até a expansão das medidas sócio-educativas em meio aberto, como os programas de prestação de serviço à comunidade, de liberdade assistida e semi-liberdade, por exemplo, os trabalhos foram no sentido de contribuir com o Governo do Estado, em clima de tolerância, com propostas práticas e viáveis para começar a mudar a face das políticas de atendimento do Estado.

No entanto, a despeito destes esforços, o Governo do Estado não só deixa de adotar medidas concretas para a implementação das medidas propostas, como persiste na manutenção de um sistema falido, seguindo no caminho oposto ao que se pretende trilhar. Para atender à pressão da opinião pública, abandona-se o caminho anteriormente traçado para, às pressas, construir-se um novo "presídio para menores", já batizado de "Piranhão do Juqueri", no município de Franco da Rocha, onde 960 adolescentes serão submetidos à mesma dinâmica dos atuais complexos da Imigrantes e do Tatuapé. Parafraseando o consultor Edson Seda, da Unicef, em recente palestra, estaremos promovendo a metástase deste câncer hoje concentrado na capital.

O fundamento jurídico legal que sustenta a Fundação - assim como sua própria política de atendimento - tem origem em uma leitura autoritária do antigo Código de Menores e neste tem seu fundamento. As leis estaduais 185, de 1973 e 985, de 1976 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, que estabelece princípios de amplo e prioritário atendimento à infância, impondo expressamente o atendimento com prioridade absoluta aos adolescentes internos.

A legislação federal decorrente desta nova ordem institucional (Estatuto da Criança e do Adolescente), impôs aos Estados a obrigatoriedade de adaptarem seus órgãos às diretrizes e princípios nele instituídos. A despeito da expressa determinação, a Fundação mantém suas estruturas e seus programas, não obtendo sequer o registro junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente da Capital, justamente em razão da sua inadequação às diretrizes da legislação federal específica.





Deputado
RENATO SIMÕES

Os princípios e a política de atendimento à criança e ao adolescente vêm delineadas na legislação federal. Ao Estado cumpre oferecer estruturas e programas educacionais adequados à esta política já definida.

A crise atual da Fundação só vem a comprovar a ineficiência dos programas sócio-educativos implementados pela referida instituição. Apenas o reordenamento institucional - com a modificação das atuais estruturas centralizadas de atendimento e dos programas pedagógicos - poderá fazer frente à crise hoje instalada.

A coordenação deste necessário reordenamento deve ser delegada ao Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, não só por incluir-se em suas atribuições legais, como também porque é inegável que o novo modelo não pode prescindir deste acúmulo que, durante anos, foi sendo construído na sociedade civil de São Paulo.

Para assegurar um mínimo de segurança e estabilidade, o projeto ora apresentado cuida de expressamente prever que, durante este período de transição, a continuidade da assistência deve ser garantida diretamente pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, que não só receberá o patrimônio da Fundação, como deverá garantir a continuidade dos convênios e contratos em curso. A FEBEM deve ser extinta para que se possa construir uma nova mentalidade e novas estruturas de atendimento à infância e juventude de São Paulo, adequada ao Estado Democrático de Direito e aos ditames da Lei, capazes de dar uma oportunidade de vida com dignidade para crianças e adolescentes e de contribuir para o combate à violência e à criminalidade que se constituem hoje numa das maiores preocupações do povo de São Paulo.

Sala das Sessões, em

Sala das Sessões, em

al **RENATO SIMÕES**



MEDIDAS PARA UMA NOVA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DO JOVEM INFRATOR

CURTÍSSIMO PRAZO

- Recomposição de um núcleo dirigente capaz de imprimir novos rumos à administração da FEBEM, unificando o comando das ações do governo na área e levando para fora do âmbito da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social as iniciativas de reestruturação dos serviços aos adolescentes infratores;
- Abandono do projeto de construção do "Piranhão do Juqueri", nova mega-unidade da FEBEM para 960 internos a ser construída em Franco da Rocha, na Grande São Paulo;
- Interdição do complexo Imigrantes;
- Abertura imediata de novas vagas mediante a devolução à FEBEM, pela Secretaria da Administração Penitenciária, do imóvel do Complexo do Tatuapé hoje utilizado como Penitenciária Feminina, com a consequente transferência das mulheres presas para outras Unidades do Sistema em caráter emergencial;
- Levantamento imediato de prédios próprios do Estado desocupados que possam ser emergencialmente adaptados para acolher os adolescentes transferidos do complexo Imigrantes;
- Levantamento imediato de imóveis que possam ser alugados e adaptados, nas várias regiões administrativas do estado, para dar início ao processo de descentralização e regionalização sem a espera da construção das Unidades definitivas;
- Apelo à Presidência do Tribunal de Justiça e ao Procurador Geral de Justiça por uma orientação aos Juizes e Promotores da Infância e da Juventude no sentido de evitar ao máximo, no prazo de 120 dias, o envio de novos adolescentes infratores para as Unidades da capital, devendo a FEBEM responsabilizar-se pelo reforço aos programas de liberdade assistida e semi-liberdade como alternativas regionais à medida privativa de liberdade, que deve ficar restrita a casos excepcionais, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Abertura imediata da Unidade de Campinas e transferência dos adolescentes da região de São José do Rio Preto para a Unidade já inaugurada, até o limite de sua capacidade (72 vagas).

CURTO PRAZO

- Cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 486/92, movida pelo Ministério Público contra a FEBEM e a Fazenda Pública;
- Abertura de um canal permanente de negociação com o SINTRAEMFA, para dirimir pendências de ordem trabalhista e pedagógica e distensionar as relações com o conjunto do funcionalismo da FEBEM;
- Levantamento das proposições legislativas apresentadas pelos deputados estaduais à apreciação da Assembleia Legislativa, de modo a aprovar aquelas que possam vir a fortalecer os esforços de reestruturação global da política de atendimento a adolescentes infratores;
- Reunião dos Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, com a participação do Procurador Geral de Justiça, para integrar os esforços destes setores na implementação das propostas oriundas dos Grupos de Trabalho coordenados, de abril a junho, pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, com a participação de todos estes poderes e da sociedade civil representada pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal (capital) de Defesa da Criança e do Adolescente;
- Abertura de um canal permanente de negociação com os Municípios visando ampliar o número de municípios que mantêm programas capazes de executar as medidas sócio-educativas em meio aberto para adolescentes infratores e negociar a implantação das novas unidades de internação regionalizadas;
- Respeito ao caráter deliberativo do CONDECA e suas deliberações sobre a área de adolescentes infratores;



MÉDIO PRAZO

- Aprovação do projeto de extinção da FEBEM e encaminhamento pelo Executivo de projeto de lei com o reordenamento institucional dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente no estado de São Paulo previstos no ECA e deliberados pelo CONDECA;
- Implementação de um amplo programa de requalificação profissional dos funcionários da FEBEM, mediante a negociação de pontos relativos às condições de trabalho e ao desenvolvimento da carreira, de modo a conquistar essa mão de obra para o novo projeto pedagógico a substituir a atual FEBEM;
- Negociação com o Tribunal de Justiça para modificar os atuais procedimentos de avaliação dos recursos relativos a processos de apuração de atos infracionais e execuções de medidas, descentralização da execução da medida privativa de liberdade e adição de investimentos na estrutura do DEIJ, Varas da Infância e respectivos cartórios para agilização dos procedimentos relativos à medida de internação;
- Realização de cursos, seminários e debates sobre os critérios de aplicação das Medidas Sócio-Educativas previstas no ECA dirigidas a Juizes, promotores e demais operadores do Direito;
- Ampliação do número de procuradores do Estado responsáveis pela assistência judiciária aos adolescentes infratores;
- Regularização do registro dos serviços da FEBEM e da SADS na capital perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

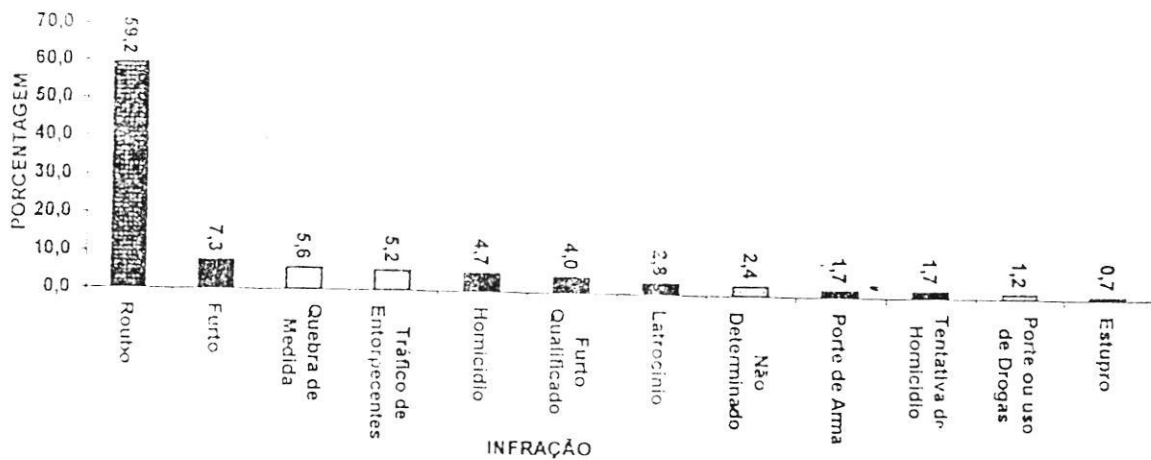
LONGO PRAZO

- Reordenamento institucional definitivo da área de atendimento da criança e do adolescente, com processo permanente de avaliação das propostas que venham a substituir a atual FEBEM;
- Implantação da Defensoria Pública;
- Implantação de uma Ouvidoria independente, nos moldes da Ouvidoria da Polícia, para atuar na área de controle social sobre as medidas sócio-educativas previstas no ECA;
- Revisão dos cortes orçamentários na área da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, de modo a canalizar recursos para estas e outras áreas sociais do Governo capazes de enfrentar o crescimento da marginalização social e da criminalidade juvenil, em particular.

II.8 - Tipo de Infração (março de 1999)
Medidas de Internação + Internação Provisória

Ref.: 31/03/99

INFRAÇÃO	CAPITAL	GDE SÃO PAULO	INTERIOR	NIC REGIÃO	TOTAL	
					Nº	%
Roubo	1441	489	630	2	2562	59,2
Furto	76	111	127	1	315	7,3
Quebra de Medida	97	34	113	0	244	5,6
Tráfico de Entorpecentes	93	34	97	0	224	5,2
Homicídio	63	22	117	1	203	4,7
Furto Qualificado	95	14	65	0	174	4,0
Latrocínio	48	24	49	2	123	2,8
Não Determinado	34	8	63	1	106	2,4
Porte de Arma	55	5	15	0	75	1,7
Tentativa de Homicídio	19	18	37	0	74	1,7
Porte ou uso de Drogas	45	0	9	0	54	1,2
Estupro	9	8	12	0	29	0,7
Lesão Corporal seguida de morte	2	7	16	0	25	0,6
Agressão ou Lesão Coporal Simples	19	0	0	0	19	0,4
Receptação	16	0	2	0	18	0,4
Atentado Violento ao Pudor	3	4	9	0	16	0,4
Lesão Corporal de Natureza Grave	2	2	9	0	13	0,3
Desvio de conduta	4	0	3	0	7	0,2
Extorsão	2	1	3	0	6	0,1
Extorsão Mediante Sequestro	1	2	2	0	5	0,1
Sequestro	3	0	2	0	5	0,1
Estelionato	2	0	2	0	4	0,1
Apropriação indébita	1	0	3	0	4	0,1
Promover discórdia	0	0	0	0	0	0,0
Outras infrações	12	4	6	0	22	0,5
TOTAL	2142	787	1391	7	4327	100



Outras infrações - Busca e apreensão, Desinteligência, Promover discórdia, Desentendimento familiar

- ASSessoria de
Planejamento

